

Ofício Nº 148/2021 – Coordenação da Atenção Primária - SMS

Sobral, 19 de abril de 2021

Ilma Sr(a):

Dra. Regina Célia Carvalho da Silva
Secretária Municipal da Saúde

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitar autorização para realização de dispensa de licitação para locação com manutenção preventiva e corretiva de máquina da tosse "cough assist" E70, em decorrência de ordem judicial referente ao processo 0051083-65.2021.8.06.0167, tendo como requerente, Clara Ribeiro Silva. O valor desse processo importa em R\$ 9.300,00 (Nove mil e trezentos reais). A realização deste procedimento é justificada pelos motivos anexos.

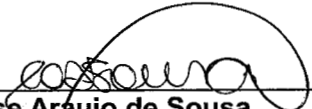
OBJETO (ESPECIFICAÇÃO):

Locação com manutenção preventiva e corretiva de máquina da tosse "cough assist" E70, em caráter de urgência, conforme a necessidade da paciente Clara Ribeiro Silva, diagnosticada com Atrofia Muscular Espinhal Tipo 1 (CID G12.0), em cumprimento a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral, Dr. Antônio Washington Frota, que deferiu liminar no processo de nº 0051083-65.2021.8.06.0167, conforme especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência.

Dotação: 0701.10.122.0072.2379.33909100.1211000000

Fonte: Municipal

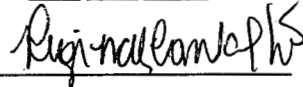
Atenciosamente,



Larisse Araújo de Sousa
Coordenadora da Atenção Primária

PEDIDO DEFERIDO EM:

19,04,21



Regina Célia Carvalho da Silva
Secretária Municipal da Saúde

PEDIDO INDEFERIDO EM:

____/____/____

Regina Célia Carvalho da Silva
Secretária Municipal da Saúde

ANEXO DO OFÍCIO Nº 148/2021 de 19 de abril de 2021.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Coordenação da Atenção Primária vem, com o respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Senhoria, JUSTIFICAR a necessidade de realizar dispensa de licitação para locação em caráter de urgência do equipamento pelos fatos seguintes:

A representante legal da paciente Clara Ribeiro Silva ingressou com Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Provisória contra o Município de Sobral (processo nº 0051083-65.2021.8.06.0167), objetivando adquirir o equipamento "cough assist" E70 ("máquina de tosse").

Conforme relatos da inicial do processo judicial e relatório médico, a paciente é portadora de Atrofia Muscular Espinhal Tipo 1 (CID G12.0) que se caracteriza pela "degeneração e perda de neurônios motores da medula espinhal e do tronco cerebral, resultando em fraqueza muscular progressiva e atrofia, hipotonia, paralisia, arreflexia e amiotrofia, que constituem os sinais definidores da doença", sendo a mesma dependente de Ventilação Mecânica portátil não invasiva.

Nesse caso, o "cough assist" E70 é considerado uma alternativa não invasiva eficaz, visto que, irá proporcionar uma melhor qualidade de vida para a paciente, trazendo diversos benefícios, como a facilidade do deslocamento da secreção pulmonar, a redução da recorrência de infecções respiratórias e da falta de ar, o auxílio a tosse e a melhora na oxigenação tecidual global.


Por se tratar de dispensa emergencial, esta locação é para o período de 06 (seis) meses.

A contratação deve ser em regime de urgência posto que de acordo com a decisão judicial, o equipamento deverá ser fornecido em 24 horas, sob pena de multa diária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme descrito na liminar:

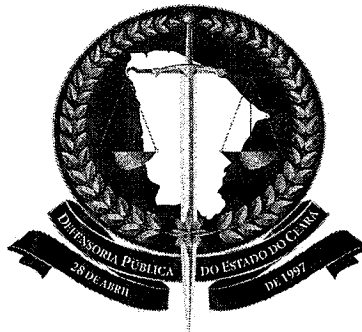
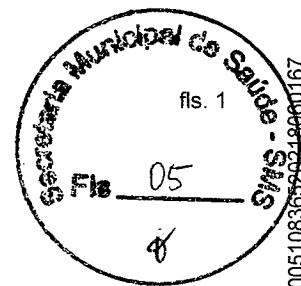
"CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para determinar que o Município de Sobral e o Estado do Ceará, solidariamente responsáveis, forneçam a requerente CLARA RIBEIRO SILVA, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, por período indeterminado (enquanto durar a prescrição do médico que assiste a autora), o equipamento do tipo "cough assist" E70 ("máquina de tosse"), a contar da intimação, **sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**" GRIFEI



Portanto, a Secretaria da Saúde necessita realizar a contratação do serviço de locação com manutenção preventiva e corretiva de máquina da tosse "cough assist" E70, com a máxima brevidade possível, em decorrência e para atendimento a ordem judicial proferida no processo, já citado nesta justificativa.


Larisse Araujo de Sousa
Coordenadora da Atenção Primária

REF. A JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO PARA LOCAÇÃO DO EQUIPAMENTO "COUGH ASSIST" E70.



NÚCLEO DE ATENDIMENTO INICIAL EM SOBRAL

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
DA COMARCA DE SOBRAL-CE.

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE
URGÊNCIA**

CLARA RIBEIRO SILVA, brasileira, solteira, portadora de RG nº 2020091157-5 e CPF nº 104.088.923-90, menor impúbere, representada por sua genitora **BENEDITA MARIA AGUIAR RIBEIRO**, brasileira, casada, do lar, telefone (88) 99339-3023, e-mail beneditaribeiro33@gmail.com, portadora de RG nº 2007064836-5 e CPF nº 045.566.793-46, residente na Rua Francisco Anastácio Cavalcante, 326, bairro Domingos Olímpio, ao lado do condomínio dos juizes, Sobral-CE, CEP 62.022-275, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Ceará, vem, perante V. Exa., com o devido respeito e merecido acatamento, apresentar a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** em desfavor de **ESTADO DO CEARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita sob o CNPJ nº 07.954.480/0001-79, que deverá ser citada através da Procuradoria Geral do Estado, com sede na Av. Washington Soares, nº 707, bairro Água Fria, Fortaleza-CE, CEP 60.811-340, e **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita sob o CNPJ nº 07.598.634/0001-37, com sede na Rua Viriato de Medeiros, nº 1250, bairro Centro, em Sobral-CE, CEP 62.011-000, em virtude dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:



1. DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, vem a peticionante requerer os benefícios da Justiça Gratuita em virtude de ser pobre na forma da Lei 1.060/50 e do art. 98 e ss. do CPC, não possuindo condições financeiras de arcar com as despesas relativas a custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

2. DOS FATOS

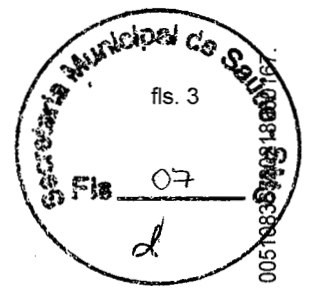
A autora **Clara Ribeiro Silva** é natural de Sobral-CE e conta hoje com apenas 2 (dois) anos de vida. Apesar da pouca idade, trata-se de uma criança guerreira, que luta por uma vida digna, após diagnóstico de **Atrofia Muscular Espinhal Tipo 1 (CID G12.0)**. Tal doença, conforme relatórios médicos em anexo, caracteriza-se por "degeneração e perda de neurônios motores da medula espinhal e do tronco cerebral, resultando em fraqueza muscular progressiva e atrofia, hipotonia, paralisia, arreflexia e amiotrofia, que constituem os sinais definidores da doença".

Sua trajetória iniciou-se aos 3 (três) meses de vida, quando apareceram os primeiros sintomas da doença. Recebeu o diagnóstico da doença aos 6 (seis) meses de vida, quando passou longa temporada, de aproximadamente 6 (seis) meses, internada na UTI do Hospital Infantil Albert Sabin, em Fortaleza-CE.

A promovente recebeu alta hospitalar, mas, dada a gravidade e complexidade da doença, necessita continuar promovendo o seu tratamento em casa. Em virtude de sua debilidade muscular, ela necessita fazer uso constante de equipamento denominado "cough assist" E70 ("máquina da tosse"), o qual tem por finalidade facilitar o "deslocamento da secreção pulmonar, reduz a recorrência de infecções respiratórias, auxilia a tosse ou substitui a mesma, melhora a oxigenação tecidual global, diminui o tempo de internações hospitalares e diminui a falta de ar", conforme relatório de profissional fisioterapeuta constante em anexo. A seguir, apresenta-se *link* para acesso e *download* de vídeo onde se apresenta a promovente fazendo uso da referida máquina:

<https://drive.google.com/file/d/1pl4IDYwxreIr2F5AErSP5ahdsIRZZH6M/view?usp=sharing>

O aluguel de uma máquina deste tipo custa em torno de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos Reais) mensais**, conforme cotação extraída da *internet*. A compra de um equipamento sai por aproximadamente **R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil Reais)**, também de acordo com cotação em anexo. Infelizmente, a autora, por seus genitores, não dispõe de recursos financeiros para custear a locação ou aquisição de tal máquina, uma vez que sua mãe, sra. **BENEDITA MARIA AGUIAR RIBEIRO**, não trabalha e dedica-se exclusivamente aos seus cuidados; já seu pai, sr. **JAIR DA SILVA**, apesar de graduado em Pedagogia, encontra-se desempregado.



Atualmente, "Clarinha", como é carinhosamente chamada a autora, usufrui de um equipamento de tal tipo em sua residência, o qual lhe fora cedido pela associação AAME (Amigos da Atrofia Muscular Espinhal), uma associação que reúne pais de crianças diagnosticadas com AME. A referida associação arca com os custos da locação com recursos que recebe em doação e os cede, por período determinado, às crianças que dele necessitam, enquanto as famílias buscam meios de obter um equipamento próprio ou através do SUS (Sistema Único de Saúde).

A cessão do equipamento em favor da autora se dera inicialmente pelo prazo de 3 (três) meses, a partir de **17 de agosto de 2020**, conforme termo em anexo, prazo que se acreditava adequado para que a promovente obtivesse o equipamento pelo SUS. A cessão acabou sendo prorrogada por igual período, que já se expirou, não tendo sido alcançada pela autora a cessão do equipamento pelo Município de Sobral-CE.

Fato é, Excelência, que a genitora da autora fora comunicada pela sra. Fernanda (presidente da AAME) da impossibilidade de permanência da cessão por prazo maior, programando a retirada do equipamento para a próxima segunda-feira, dia **22 de março de 2021**. O comunicado fora feito por *whatsapp*, como se observa do *print* em anexo e de mensagens de áudio encaminhadas, acessíveis pelos *links* a seguir:

https://drive.google.com/file/d/1emRbdhZ4nvqWd5u6bTRmMQScE5pu_of/view?usp=sharing

https://drive.google.com/file/d/1QZDcasX7YOiSWDfCd8k_9SfwsexvSkn/view?usp=sharing

<https://drive.google.com/file/d/1T59GBhCGBINws5NjmbbT8LBnK-ZKRSdH/view?usp=sharing>

<https://drive.google.com/file/d/10TJE3ioVysVYaRZ4X8ZH83Pe-UYfoD8/view?usp=sharing>

Oficiado de forma urgente para prestar informações acerca da possibilidade de cessão do equipamento à autora, o Município de Sobral informou em resposta que a cessão de tal aparelho não faz parte do programa "Melhor em Casa", de modo que a promovente não o obterá administrativamente. Deixou-se de oficiar o Estado do Ceará, com domicílio na comarca de Fortaleza-CE, em virtude da exiguidade do prazo, haja vista que a representante legal da menor autora procurou a Defensoria Pública em 16 de março de 2021, a apenas 5 (cinco) dias do prazo estipulado para retirada do equipamento que lhe fora cedido gratuitamente. Todavia, quanto a este último ente público, pode-se afirmar sua omissão frente à situação, posto que a promovente já fazia uso da referida máquina quando internada no Hospital Infantil Albert Sabin, o qual é estadual, e saíra de lá já de posse de prescrição para utilização da máquina no ambiente extrahospitalar.

Como se observa da farta documentação em anexo, inúmeros são os riscos a que está sujeita a petionante caso não faça uso diário do referido equipamento, o qual é utilizado, em média, 3 (três) vezes por dia. Por outro lado, não se justifica a recusa por parte do Município de Sobral e do Estado do Ceará, haja vista que faz parte do tratamento da autora a utilização do aludido equipamento.



Destarte, em síntese, a promovente necessita, de forma URGENTE, receber do Poder Público a cessão de equipamento do tipo “cough assist” E70 (“máquina de tosse”), sob pena de ter violado o seu direito à saúde e, até mesmo, à vida, dado o risco de complicações que podem advir da não utilização do mesmo.

Diante do exposto, nobre Magistrado, outra opção não restou à peticionante se não vir a juízo pleitar provimento jurisdicional que assegure o respeito ao seu direito à saúde, desrespeitado que está sendo em razão da recusa do Estado do Ceará e do Município de Sobral em proporcionar-lhe, com a urgência que a situação requer, a cessão de equipamento do tipo “cough assist” E70 (“máquina de tosse”). Assim, requer o deferimento de provimento jurisdicional que obrigue os promovidos, inclusive liminarmente, a ceder-lhe, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua intimação, por período indeterminado (enquanto durar a prescrição do médico que assiste a autora), equipamento do tipo “cough assist” E70 (“máquina de tosse”), sob pena de incidência de multa diária, desde já sugerida no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais).

3. DO DIREITO

3.1. Da legitimidade passiva

A Constituição Federal disciplinou ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública aos cidadãos, senão vejamos o que dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Tratando-se, pois, de competência comum dos entes estatais, tem-se que a responsabilidade entre os mesmos é solidária, podendo qualquer um deles ser chamado a assumir a obrigação para com a saúde dos cidadãos, desde que residentes em seu âmbito territorial.

Tanto é verdade que se trata de uma obrigação solidária que consta da Constituição Federal também em seu artigo 196, no qual se observa ser dever do Estado (em sentido lato) garantir o direito à saúde de todos, principalmente mediante ações para sua recuperação, senão vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Neste sentido tem sido o posicionamento dos tribunais Brasil afora, senão vejamos como tem decidido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE PÚBLICA. PATOLOGIA NA COLUNA LOMBO-SACRA, (CID 10 M 43.1). FORNECIMENTO DE CIRURGIA. DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO - ART. 196, CF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. COMPROVADA A NECESSIDADE E URGÊNCIA DA CIRURGIA. 1) O Estado do Rio Grande do Sul é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que alguém pleiteia o fornecimento de medicamentos, cirurgias e tratamentos, uma vez que há obrigação solidária entre a União, Estados e Municípios. 2) Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º; 6º e 196 da Constituição Federal. É direito do cidadão exigir e dever do Estado fornecer cirurgias indispensáveis à sobrevivência, quando o cidadão não puder prover o sustento próprio sem privações. Presença do interesse de agir pela urgência do tratamento pleiteado. 3) A necessidade da obtenção da realização da cirurgia, está provada conforme atestado firmado por médico devidamente inscrito no CREMERS. Assim, a cirurgia mostra-se indispensável e necessária para sua sobrevivência, além de restabelecer o seu estado de saúde e alcançar uma melhor qualidade de vida. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70047052949, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 11/07/2012)

Portanto, são o Estado do Ceará e o Município de Sobral partes legítimas a figurar no polo passivo da lide.

3.2 Da tutela à saúde do cidadão

A Constituição Federal elenca a saúde como direito social, senão vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a



proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Mais adiante, a Constituição estatui que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, conforme se obvia da transcrição a seguir:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Infelizmente, Excelência, como já relatado acima, a promovente vem tendo desrespeitado o seu direito à saúde, uma vez que lhe vem sendo reiteradamente negado o acesso a ela, representado pela não cessão de **equipamento do tipo "cough assist" E70 ("máquina de tosse")**, essencial à manutenção de sua saúde e de sua própria vida.

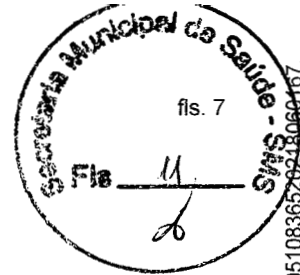
Assim, outra opção não restou à peticionante se não o ajuizamento da presente ação, desde já rogando a Vossa Excelência que conceda a tutela provisória de urgência necessária, haja vista que presentes os requisitos legais para tanto.

3.3. Do Pedido de Tutela Provisória de Urgência

Os fundamentos da demanda são relevantíssimos, haja vista que se está a tratar do direito à vida e à saúde de uma criança, que, infelizmente, não vem tendo acesso a tratamento condizente com o que necessita para que seja resguardada a sua saúde e, conseqüentemente, a sua dignidade. Está a ser desrespeitada, com o comportamento omissivo dos entes públicos, a Constituição Federal.

Por outro lado, há justificado receio de ineficácia do provimento final, haja vista que os prejuízos à já debilitada saúde da promovente serão incalculáveis caso passe a, a partir de **22 de março de 2021**, não mais usufruir do equipamento referido na exordial. Esperar, pois, o longo trâmite processual poderá vir a concretizar a ineficácia do provimento final que por ora apenas se receia venha a acontecer.

Diante da situação ora exposta, no caso da ausência imediata de um provimento antecipado, ante o evidente percurso temporal suficiente até o deslinde do processo, corre o risco de ser inócua a prestação jurisdicional ao final deferida. Os fatos expostos já autorizam a concessão antecipada do pedido em favor da requerente, mediante antecipação de tutela, nos moldes do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, que assim reza:



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (grifo nosso).

De outro lado, inegável a existência do *periculum in mora*, respaldado nos documentos acostados nesta peça exordial, pois comprovado encontra-se que a requerente necessita urgentemente do tratamento, vez que seu quadro clínico é bastante delicado.

Conforme relatado alhures, é reconhecido o direito à saúde como direito fundamental e indisponível da pessoa, a ser assegurado com absoluta prioridade pelo poder público. O direito de acesso às ações e serviços de saúde é consagrado como direito público subjetivo.

Assim, roga-se a V. Exa que, conhecendo da presente lide, conceda liminarmente a tutela pretendida, obrigando o Estado do Ceará e o Município de Sobral a cederem à autora, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, **por período indeterminado (enquanto durar a prescrição do médico que assiste a autora), equipamento do tipo "cough assist" E70 ("máquina de tosse")**, sob pena de incidência de multa diária, desde já sugerida no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais).

3.6. Da multa

Segundo a dicção do artigo 537 do Novo Código de Processo Civil, é possível, quando da prolação de provimentos de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, a fixação de multa para que se faça cumprir a prestação da atividade devida, vejamos:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.



Necessária, assim, para garantir o imediato cumprimento da liminar, a fixação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) para cada dia de atraso no cumprimento da decisão.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pugna a promovente:

a) **CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos da Lei nº 1.060/50 e art. 98 e ss. do CPC;

b) pela **CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PRETENDIDA**, nos termos descritos na inicial, obrigando o Estado do Ceará e o Município de Sobral a cederem-lhe, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, **por período indeterminado (enquanto durar a prescrição do médico que assiste a autora), equipamento do tipo "cough assist" E70 ("máquina de tosse")**, sob pena de incidência de multa diária, desde já sugerida no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais).

c) pela **CITAÇÃO DOS ACIONADOS** para contestarem os termos da presente ação, sob as penas da lei, desde já informando a autora não possuir interesse na realização de audiência de conciliação, na forma do art. 319, inciso VII, do CPC;

d) pela **PRODUÇÃO DE PROVAS** por todos os meios em direito admitidos, notadamente prova documental, testemunhal e pericial, todos desde já requeridos;

e) pela **PROCEDÊNCIA DO PRESENTE PEDIDO**, confirmando-se o pleito de tutela provisória de urgência e condenando-se o Estado do Ceará e o Município de Sobral a cederem-lhe, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, **por período indeterminado (enquanto durar a prescrição do médico que assiste a autora), equipamento do tipo "cough assist" E70 ("máquina de tosse")**, sob pena de incidência de multa diária, desde já sugerida no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais)

f) pela **CONDENAÇÃO** dos acionados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes em prol do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública

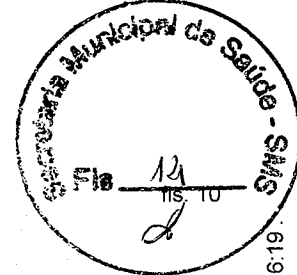


do Estado do Ceará (Caixa Econômica Federal, agência 0919,
operação 006, conta corrente 71.003-8).

Dá à presente causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil Reais).

Termos em que
Pede e espera deferimento.
Sobral-CE, 17 de março de 2021.

David Gomes Pontes
Defensor Público
Mat. N° 301.179-1-3



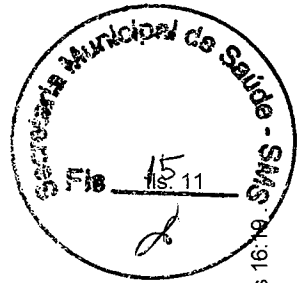
Declaração

Eu Benedita Maria Aguiar Ribeiro
CPF: 045.566.793 - 48

Declaro sob pena de lei que necessito
os benefícios da justiça gratuita e
assistência da Defensoria pública.

Sobral, 17 de Março de 2021

Benedita Maria Aguiar Ribeiro
Assinatura



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA FORNENSE DO ESTADO DO CEARÁ
CONDIÇÃO ESPECIAL DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA E PRONÍCIAS BIOMÉTRICAS

CLARA RIBEIRO SILVA

FILIAÇÃO
JAIR DA SILVA

BENEDITA MARIA AGUIAR RIBEIRO

DATA NASCIMENTO: 13/03/2019 NATURALIDADE: SOBRAL - CE

ORGÃO EXPEDIDOR: TERMO FATOR R6

SSBDS-CE: XXXX

OBSERVAÇÃO: XXXXXXXXXXXXXXXX

NÃO ASSINA

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

104.088.324-96 CN: XXXXXXXXXXXXXXXX Validade até: 13/08/2025

REGISTRO PERAL: XXXX DATA DE EXPEDIÇÃO: OUTRO RG: 1º VIA

2020031157-5 2021-17/08/2020

REGISTRO CIVIL

DEPTO. NASCIMENTO: CARTÓRIO: 2º OFÍCIO TERMO: 01444013 FOLHA: 00000282

LIVRO: A0000182-SOBRAL - CE

RG: XXXX

XXXXXXXXXXXXXX

POLEGAR DIREITO

CELEBRAR	CTPS	SERIE	UF
XXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX	XXXX	XX
REGISTRO	IDENTIDADE PROFISSIONAL		
XXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX		
DEPT. MILITAR	XXXXXXXXXXXXXX		
XXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX		
DIÁRIO	CNS		
XXXXXXXXXXXXXX	703406549570500		

ASSINATURA DO DIRETOR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DAVID GOMES PONTES e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, liberado nos autos em 17/03/2021 as 16:19. S/SYS -
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0051083-65.2021.8.06.0167 e código 86CE097.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME:
CLARA RIBEIRO SILVA
CPF:
104.088.923-90
MATRÍCULA:
020909 01 55 2019 1 00182 292 0144013 810

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO
PRIMEIRO TERCEIRO DIA DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE
DIA MÊS ANO
13 03 2019

HORA MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO
10:10 SOBRAL-CEARÁ
MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO LOCAL DE NASCIMENTO SEXO
SOBRAL/CEARÁ SANTA CASA FEMININO

FILIAÇÃO
BENEDITA MARIA AGUIAR RIBEIRO E JAIR DA SILVA

AVÓS
AVÓS PATERNOS: GENESIO JOSÉ DA SILVA E FRANCINETE BERNARDO DA SILVA E, AVÓS MATERNO: RAIMUNDO NONATO AGUIAR RIBEIRO E FRANCISCA LIDIANE RIBEIRO AGUIAR

GÊMEO NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)
NÃO

DATA DO REGISTRO NÚMERO DA DNV
18 de março de 2019 30-79622937-8

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DE DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG				
PIE / NIS				
Passaporte				
Cartão Nacional de Saúde				

TIPO DE DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA / SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor				

CEP Residencial	Grupo Sanguíneo

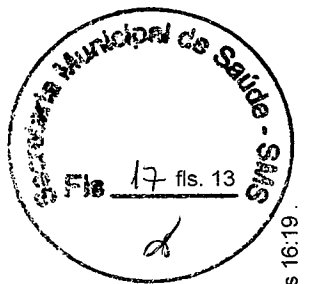
CARTÓRIO EDISON ALMEIDA - 2º OFÍCIO
Oficial(a): Maria Aparecida Silva
Travessa do Xeres, 223 - Centro
Sobral/Ceará (CEP: 62.01-000)
Telefone: (88) 3613 2313

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sobral/CE, 18 de março de 2019

Oficial Registrador
JAQUELINE MARIA SOUSA COSTA
ESCREVENTE SUBSTITUTA

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
SENTO DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS DE CONFORMIDADE COM O ART. 5º, LXXVI "a" e "b" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ARPENBRASIL BA 003859818 BRP



Cartão do Usuário

SUS
Sistema Único de Saúde

Cartão Nacional de Saúde

Sistema Único de Saúde

CIARA RIBEIRO SILVA

Data Nasc.: 13/03/2019 **Sexo: F**

703 4005 4967 0500

Busque SAÚDE 136

Este cartão é de uso pessoal e não pode ser usado por terceiros. Em caso de roubo ou perda, comunicar ao 136. Este cartão é **VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL**.

SUS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DAVID GOMES PONTES e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, liberado nos autos em 17/03/2021 às 16:19. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0051083-65.2021.8.06.0167 e código 86CE09D.

Secretaria Municipal de Saúde - SMS
18 fls. 14
d

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO NUNTON BARBOSA DE SOUSA

Carteira de Identidade

Assimilada Coletiva

Carteira de Identidade

Polegar Direito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal

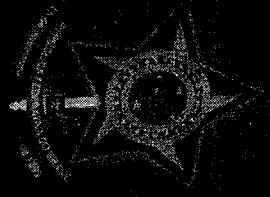
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

CPF

057.473.293-40

Nome
JAIR DA SILVA

Nascimento
17/08/1992



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DAVID GOMES PONTES e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, liberado nos autos em 17/03/2021 às 16:19.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0051083-65.2021.8.06.0167 e código 86CE0A1.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DAVID GOMES PONTES e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, liberado nos autos em 17/03/2021 às 16:49. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0051083-65.2021.8.06.0167 e código 86CE0A1.

VALDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2007/17035 - 4 DATA DE EXERCÍCIO 20/08/2008

MIR DA SILVA

RENESIO JOSÉ DA SILVA

FRANCINETE BERNARDO DA SILVA

SORBAL - CE DATA DE NASCIMENTO 04/08/1992

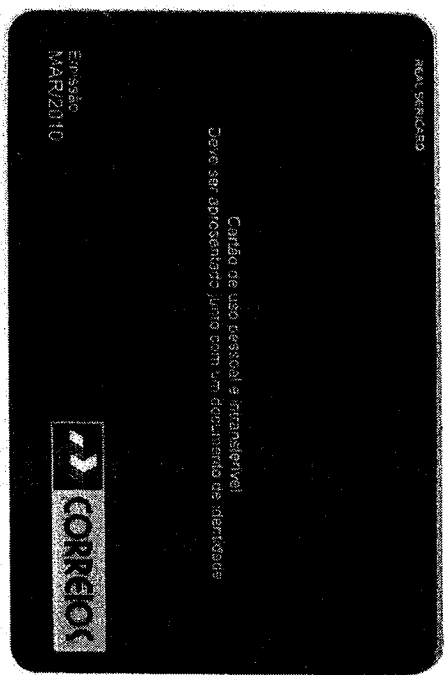
CPF 1 VIA

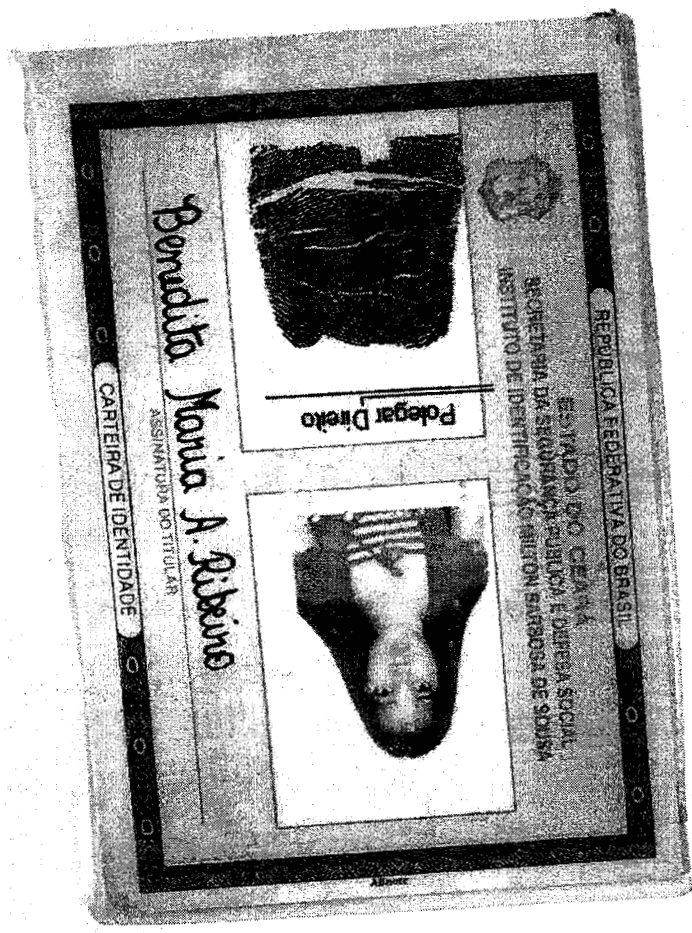
ASSINADO DIRETOR

LEINÉZ 178 DE 2008/03

EXC. DIR. DE REG. DE NASCIMENTO - CARTÃO Nº 2 - OFÍCIO TERMO: 197 - FOLHA: 99 - LIVRO: ESP. SORBAL - CE

P. 3





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DAVID GOMES PONTES e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, liberado nos autos em 17/03/2021 às 16:19.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0051083-65.2021.8.06.0167 e código 86CE0A1.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DAVID GOMES PONTES e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, liberado nos autos em 17/03/2021 às 16:19. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0051083-65.2021.8.06.0167 e código 86CE0A1.

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 2007064836 - 5 DATA DE EXPEDIÇÃO: 08/02/2008

BENEDITA MARIA AGUIAR RIBEIRO
RUBENILDO NONATO AGUIAR RIBEIRO
FRANCISCA LIDIANE RIBEIRO AGUIAR
SOMMAYRAGUE

PAPELAMENTO: 18/04/1998

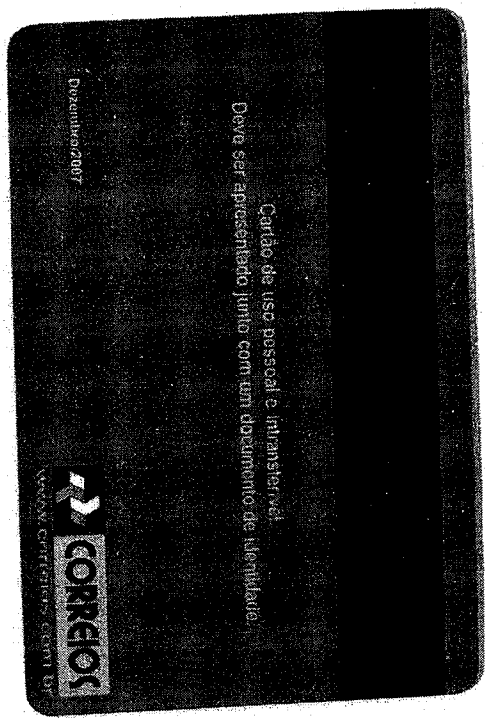
CPF: 1 VISA

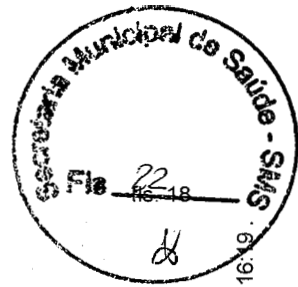
DEPT. ORIENT. CEN. NASCIMENTO - CARTÓRIO: 2 OFÍCIO TERMO: 88483 FOLHA: 238 V

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

ASSINATURA DO DIRETOR

P.: 79





RELATÓRIO MÉDICO

PACIENTE: CLARA RIBEIRO SILVA DN:13/03/2019
MÃE: BENEDITA MARIA AGUIAR RIBEIRO
ENDEREÇO: RUA FRANCISCO ANASTÁCIO CAVALCANTE, 326, BAIRRO DOMINGOS OLÍMPIO, SOBRAL-CE

DIAGNÓSTICO: AMIOTROFIA ESPINHAL TIPO I

PACIENTE, 1 ANO, PORTADORA DE PATOLOGIA NEUROMUSCULAR CRÔNICA, EM ACOMPANHAMENTO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO PROGRAMA MELHOR EM CASA DA PREFEITURA DE SOBRAL EM AMBIENTE DOMICILIAR, DEPENDENTE DE VENTILAÇÃO MECÂNICA NÃO-INVASIVA, RECEBENDO SUPORTE VENTILATÓRIO ATRAVÉS DO VENTILADOR MECÂNICO PB560 POR MÁSCARA NASAL (PRINCIPALMENTE DURANTE O SONO), ALIMENTAÇÃO VIA GASTROSTOMIA. PERMANECEU INTERNADA NO HOSPITAL INFANTIL ALBERT SABIN DE 11/09/2019 A 24/03/2020, ONDE RECEBIA ASSISTÊNCIA FISIOTERÁPICA COM USO DA MÁQUINA DE TOSSE (APARELHO CEDIDO EM DEMONSTRAÇÃO PELA EMPRESA LOCMED), A QUAL FOI ESSENCIAL PARA A BOA EVOLUÇÃO DA CAPACIDADE PULMONAR DA PACIENTE, EVITANDO A NECESSIDADE DE VENTILAÇÃO INVASIVA. A MESMA NECESSITA CONTINUAR O USO DESSE APARELHO EM AMBIENTE DOMICILIAR, A FIM DE EVITAR O ACÚMULO DE SECREÇÕES RESPIRATÓRIAS E CONSEQUENTES COMPLICAÇÕES INFECCIOSAS QUE AMEACEM A VIDA.

ATENCIOSAMENTE,

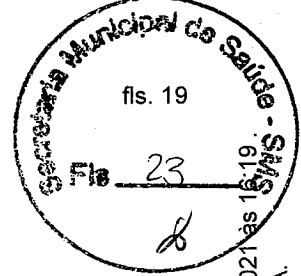

Dra. Cecília Arcanjo
PEDIATRA
CREMEC: 18.882

06/05/2020

CECÍLIA COSTA ARCANJO FREIRE
PEDIATRA DO PROGRAMA MELHOR EM CASA
CRM 16.882/RQE 10.224



Dra. Rejane Macedo
Neurologia Infantil



RELATÓRIO MÉDICO

A paciente Clara Ribeiro Silva, com 1a5m, tem diagnóstico de atrofia espinhal do tipo I. Recebeu diagnóstico aos 6 meses de idade e iniciou tratamento com Spiranza (nusinersena) aos 10 meses de vida, recebeu um total de 5 doses. Os sintomas iniciaram no primeiro mês de vida, com atraso neuropsicomotor, hipotonia global, fraqueza de musculatura intercostal e arreflexia. Tem exame genético molecular demonstrando deleção em heterozigose do gene SMN1. Faz acompanhamento com equipe multidisciplinar, com equipe de reabilitação. Vem com ganhos parciais, tem sustento cefálico, senta sem apoio por alguns segundos, tem hipotonia de tronco, tem uma movimentação reduzida de membros inferiores. Faz uso de Bipap por cerca de 8 horas por dia. Há indicação de uso diário de cough assist, o qual não possui acesso. Também se mantém em bom estado nutricional e faz uso de gastrostomia. Faz tratamento com nusinersena, disponível no país, e há a possibilidade de tratamento com o Zolgensma® (onasemnogene abeparvovec), com a finalidade de carrear o gene SMN1 para o interior dos neurônios. Sabe-se que o tratamento não é curativo e houve melhor eficácia nos pacientes que receberam mais precocemente; potencialmente há melhor chance de ganhos para os pacientes que não se encontram com quadro muito avançado da doença.

A posologia recomendada é por peso, com dose de $1,1 \times 10^{14}$ vg/kg, conforme protocolo de tratamento. Atualmente, orienta-se administração de corticoterapia associada, como início um dia antes da infusão e manutenção do mesmo por 30 dias, afim de se evitar alteração hepática. Ele foi aprovado pela agência regulatória americana (FDA) em maio de 2019, para uso até dois anos de idade.

Atenciosamente,

CID: G12.0

São Paulo, 19/08/2020.

Dra. Rejane Macedo
Neurologia Infantil
CRM-SP 131690

Dra Rejane de Souza Macêdo Campos
Neurologia Infantil
CRM 131690 – SP
RQE 29477-1

CONSULTÓRIO:
Rua Francisco Leitão, 469 – Conjunto 306
Pinheiros CEP: 05414-901
Tel: (11) 3081-2927/2495-2040
Email: rejaneneuroped@gmail.com

HOSPITAL ISRAELITA ALBERT EINSTEIN
Av. Albert Einstein, 627/701 – Morumbi
Bloco E 4º andar Sala 435
Clínica de Especialidades Pediátricas
Tel: (11) 2151-9040 Fax (11) 2151-2554
Ramais: 79040/79039



Hyara Brena Oliveira Rufino – 229614-F

Fisioterapeuta Pós-Graduada em Fisioterapia Hospitalar | Pós Graduada em Saúde Pública com Ênfase em Saúde da Família.

Declaração

Declaro, para os devidos fins, que a criança Clara Ribeiro Silva, filha de nascida no dia 13/03/2019 no município São José do Torto, distrito da cidade de Sobral-Ce, filha de Benedita Maria Aguiar (RG 2007064836-5).

Criança com diagnóstico de AME (Atrofia Muscular Espinhal), doença genética rara caracterizada por degeneração e perda de neurônios motores da medula espinhal e do tronco cerebral, resultando em fraqueza muscular progressiva e atrofia. Hipotonia, paralisia, arreflexia, amiotrofia que constituem os sinais definidores da doença.

Criança ficou durante 06 meses na UTI do Hospital Infantil Albert Sabin, na cidade de Fortaleza-Ce, atualmente encontra-se em casa, tendo a necessidade de fazer uso da Cough Assit, também chamada de “Máquina de Tosse”, sendo necessária para auxiliar na higiene brônquica da criança. As técnicas invasivas, infelizmente para o paciente, sempre são traumáticas e podem ocorrer complicações como hipoxemia, lesão endotraqueal e maior risco de infecções. O Cough Assist E70 é uma alternativa não invasiva eficaz, que dar uma melhor qualidade de vida para os pacientes com dificuldade da tosse e de expectoração da secreção pulmonar.

Os Benefícios para a criança, seria a facilidade do deslocamento da secreção pulmonar, reduz a recorrência de infecções respiratórias, auxilia a tosse ou substitui a mesma, melhora a oxigenação tecidual global, diminui o tempo de internações hospitalares e Diminui a falta de ar.

Tomando por base a avaliação fisioterapêutica Respiratória da criança, Clara Ribeiro Silva, a mesma necessita em caráter de urgência desse equipamento para continuar o tratamento fisioterapêutico, de caráter fisioterapia respiratória com objetivo de melhora da força muscular respiratória, expansibilidade pulmonar, prevenir doenças pulmonares, preserva as condições metabólicas e fisiológicas promovendo uma melhor qualidade de vida para a criança.

09 de Maio de 2020, Sobral – Ce.

Hyara Oliveira
FISIOTERAPEUTA
CREFITO: 229614-F

HYARA BRENA OLIVEIRA RUFINO
FISIOTERAPEUTA CREFITO 229614-F



PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA VENTILATÓRIA DOMICILIAR - PAVD
HOSPITAL INFANTIL ALBERT SABIN
 Secretaria da Saúde do Estado do Ceará



RELATÓRIO MÉDICO

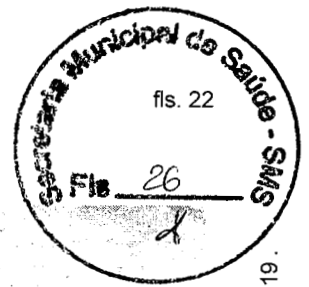
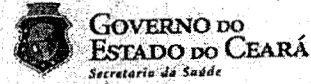
Paciente: Clara Ribeiro Silva DN: 13/03/19
Mãe: Benedita Maria Aguiar Ribeiro
Prontuário: 482170
Endereço:
 Rua Francisco Anastácio Cavalcante nº 326 Bairro Domingos Olímpio - Sobral
 Município de origem: Sobral

Diagnóstico : Amiotrofia Espinhal Tipo I

História clínica: Criança hospitalizada no Hospital Infantil Albert Sabin(HIAS) desde 11/09/2019 (procedente de Sobral) até 18/12/19 apresentando hipotonia e dispnéia. Evoluiu com dependência de ventilação mecânica não-invasiva recebendo suporte ventilatório através do ventilador mecânico PB 560 por máscara nasal para ventilação mecânica não-invasiva durante o sono. Encontra-se gastrostomizada. Iniciou tratamento com medicamento Nusinersen (Spinraza) ® em 09/12/2019 e recebeu até o momento quatro doses. No momento recebe assistência fisioterápica com uso da máquina de tosse na Unidade de Pacientes Especiais (este equipamento foi cedido em demonstração pela Empresa LOCMED e ainda não está padronizado no HIAS).

RELAÇÃO DE MATERIAL MENSAL PARA USO NO DOMICÍLIO

MATERIAL MENSAL	
Soro fisiológico 250 ml	12 FRASCOS
Sonda de Aspiração traqueal Nº 06	80 SONDAS
Sonda de Aspiração traqueal Nº 08	80 SONDAS
Luva de procedimento	4 CAIXAS COM 50 PARES EM CADA
Gaze estéril	28 PACOTES COM CINCO GAZES EM CADA
Micropore e esparadrapo	01 ROLO PEQUENO
Seringa 05ml	20 SERINGAS
Seringa 10ml	20 SERINGAS
Seringa 20ml	16 SERINGAS
Enterofix (FRASCO PARA DIETA)	28 FRASCOS
Equipo macrogotas	28 FRASCOS
Sonda Foley Nº14 (SILICONE) - SONDA PARA RESERVA	01 (MANTER COM UMA SONDA NO DOMICÍLIO PARA USO SE NECESSÁRIO, DEVIDO OBSTRUÇÃO OU ROMPIMENTO DO BALÃO DA SONDA DE GASTROSTOMIA)
Sonda retal Nº 20	01 (MANTER COM UMA SONDA NO DOMICÍLIO PARA USO SE NECESSÁRIO, DEVIDO OBSTRUÇÃO OU ROMPIMENTO DO BALÃO DA SONDA DE GASTROSTOMIA)
Máscara descartável	28 MASCARAS
Latex	07 UNIDADES



SOLICITAÇÃO DE TRANSPORTE

Paciente: Clara Ribeiro Silva. Idade: 1 ano (DN: 13/03/2019)

Responsável: Benedita Maria Aguiar Ribeiro.

Unidade de Origem: UPE (3º andar) Médica assistente Dra. Marta Sampaio – Hospital Infantil Albert Sabin – Rua Tertuliano Sales N.544 – Fortaleza/CE.

Unidade de Destino: Residência (Programa melhor em casa – Coordenador do programa Raimundo Tel (88) 99966.5660 – Médica responsável pelo segmento – Dra. Cecília Arcanjo.) – Rua Francisco Anastácio Cavalcante, N.326, Bairro Domingos Olímpio. – Sobral/CE.

Venho através deste relatório, solicitar transporte para desospitalização da menor Clara Ribeiro Silva, 1 ano, amiotrofia espinhal tipo 1, em uso de ventilação mecânica não invasiva (ventilador PB 560).

Transporte a ser providenciado pelo município de origem:

- **Unidade móvel de suporte avançado** – contando com material de consumo, um aspirador cirúrgico para ambulância, cilindro de oxigênio, dispositivo de bolsa-válvula-máscara (ambu), um monitor multiparâmetro, um oxímetro digital, bem como todo o material para imobilização e medicamentos de cuidados intensivos.

Fortaleza, 24 de março de 2020.

Camilla Gomes
Médica
CRM/CE 13943

Médica Pediatra plantonista – Camilla Gomes da Cruz
CRM13945/ RQE 8881



RELATÓRIO DE ALTA – SISTEMA AIH

NOME: Clara Ribeiro Silva

PRONTUÁRIO: 482170

UNIDADE DE INTERNAÇÃO/LEITO: UPE

IDADE: 1 ano

DATA DA INTERNAÇÃO: 11/09/2019

DATA DE SAÍDA: 24/03/2020

MOVIMENTO SAÍDA: ALTA (X) HOSPITALAR

ÓBITO () NÃO HOSPITALAR (-48h)

() A PEDIDO

() HOSPITALAR (+48h)

() ADMINISTRATIVA

TRANSFERÊNCIA () HOSPITALAR ESPECIALIZADO: _____

() OUTRO HOSPITAL INFANTIL _____

RESUMO CLÍNICO:

Paciente nascida em 13/03/19, parto cesárea – relato de oligoâmnio, IG 38 semanas, PN 2940 g. Mãe refere que percebeu, por volta dos 3 meses de vida, que a criança deixou de sustentar a cabeça e passou a apresentar hipotonia de membros inferiores. Procurou atendimento médico no município de origem, sendo encaminhada para neurologista. Foi orientada a realizar Eletroneuromiografia (evidência de processo neurogênico, com desnervação ativa, de distribuição difusa, preservando a neurocondução sensitiva, sugerindo comprometimento pré-ganglionar). Após resultado de exame, foi orientada a procurar o serviço de Genética desse Hospital. Foi admitida pela emergência, já com relato de episódios de taquidispnéia e dificuldade de sucção ao seio. Solicitado passagem de Sonda nasoenteral e transferida para Enfermaria de pediatria geral no mesmo dia. Foi avaliada por equipe de neurogenética, sendo corroborado hipótese de Amiotrofia Espinhal, sendo realizado teste genético por swab oral. Indicado gastrostomia, tendo em vista riscos de broncoaspiração e necessidade de nutrição enteral prolongada.

Realizado Gastrostomia por via endoscópica em 19/09/19, sem intercorrências. Tolerou bem início de dieta.

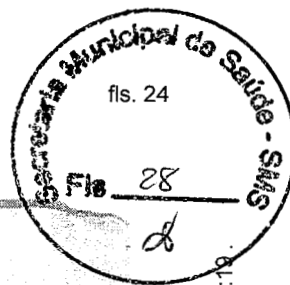
Devido episódios de espirros + picos subfebris, iniciado Azitromicina (5 dias).

Evoluiu com desconforto respiratório, com necessidade de oxigenioterapia (MV 50%) e mudança de antibioticoterapia para Ceftriaxona e Clindamicina e solicitação de fisioterapia respiratória 3 x dia. Em 24/09/19, devido piora radiológica + laboratorial, modificado esquema para Piperacilina-tazobactam + solicitado transferência para UTI para realização de Ventilação não invasiva devido desconforto respiratório.

Em 30/09/19, devido observação de mudança de coloração em membro inferior direito (membro com acesso venoso central), solicitado USG com doppler.

Associado Vancomicina em 02/10/19 devido persistência de febre.

Devido manutenção de picos febris + cultura de sangue de cateter com bacilo gram negativo, modificado esquema de antibiótico para Meropenem + solicitado troca de AVC + solicitado hemotransfusão. Manteve-se estável e afebril, com boa tolerância à Ventilação



mecânica não invasiva, alternando com Terapia de Alto Fluxo. Suspenso Meropenem em 14/10/19.

Em 16/10/19, evoluiu com febre + piora radiológica + piora laboratorial, sendo aberto protocolo seps + retornadô Meropenem e associado Amicacina + Vancomicina, com suspensão após 7 dias, com melhora clínica.

Em 21/10/19, avaliada por PAVD, com solicitação de locação de ventilador portátil com máscara nasal - Aparelho PB 560 disponibilizado em 24/10/19, sendo então solicitado transferência para UPE.

Apresentou boa tolerância ao novo ventilador, com orientação de manter sob VNI o máximo de tempo possível.

Em 02/12/19, recebido a informação através de dr André pessoa que foi confirmado laboratorialmente amiotrofia espinhal tipo 1.

Em 09/12/19, aplicado primeira dose de Spinraza.

Em 13/12/19, paciente evoluiu com desconforto respiratório em VNI, sendo optado por intubação orotraqueal. Iniciado piperacilina-tazobactam e solicitado culturas. Devido crescimento de leveduras, iniciado fluconazol em 18/12 e solicitado repetição de culturas. Tendo em vista culturas sem crescimento de fungos, suspenso fluconazol em 19/12. Mantido Tazocin por 10 dias.

Extubação acidental em 17/12/19, sendo mantida em VNI. Entretanto, devido piora do desconforto respiratório, decidido por intubação orotraqueal em 18/12.

Recebeu Segunda dose de Spinraza em 23/12.

Em 30/12 - reunião com equipe do PAVD sobre a condição clínica da paciente. Programado extubação para início de janeiro e conversado com a família sobre a necessidade de organização social para desospitalização quando estabilidade clínica.

Cultura de aspirado traqueal com Burkholderia cepacea.

Terceira dose de Spinraza em 06/01/2020.

Extubação em 07/01, com estridor audível sem esteto, com melhora após nebulização.

Apresentou queda de saturação em 08/01 e 09/01 durante fisioterapia, sendo conversado com a família sobre a provável necessidade de traqueostomia, tendo em vista quedas de saturação.

Em 10/01, devido piora laboratorial + febre, iniciado SMX-TMP e solicitado culturas. Devido crescimento de Klebsiella pneumoniae multiS, optado por associar Ceftriaxona

Seguido protocolo de desmame de VNI, com boa tolerância.

Em 16/01/2020 e 19/01/2020, apresentou queda de saturação e cianose durante desconexão da VNI na fisioterapia respiratória, com melhora após VPP.

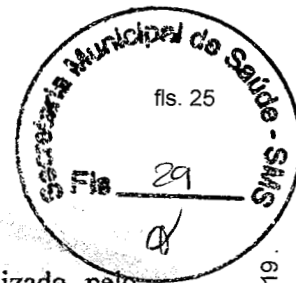
Admitida na UPE em 22/01/2020.

Trocado sonda de GTM em 23/01 devido vazamento.

Apresentou lesões em tronco e face, eritematosas, sugestivas de dermatite, com melhora após hidratação da pele.

Recebeu 4ª dose de Spinraza em 04/02/2020.

Em 05/02, realizado momento de conversa com a mãe com escuta ativa, com esclarecimento de dúvidas existentes. Mãe informou que alugou casa em Sobral, para dar seguimento ao processo de desospitalização. Dado entrada na solicitação de



acompanhamento pelo Programa Melhor em Casa – programa disponibilizado pelo município de origem da Paciente (Sobral).

Paciente manteve-se estável clinicamente, porém em 17/02/2020 apresentou mudança do padrão respiratório, com imagem de opacidade em lobo médio à direita, com queda do estado geral. Exames com Leucocitose. Iniciado Ceftriaxona, entretanto, no mesmo dia, paciente apresentou piora importante do desconforto respiratório, com pico febril e saída de secreção esverdeada em óstio de GTM. Modificado esquema para Piperacilina-tazobactam. Paciente tolerou VNI, evoluindo com melhora clínica, apesar de piora radiológica. Hemocultura negativa e cultura de secreção de GTM com Pseudomonas aeruginosa, multiS.

Paciente evoluiu clinicamente estável, entretanto após tentativa de modificação de dieta para Aptamil Pepti paciente evoluiu com cólicas, distensão abdominal e mudança do padrão evacuatório, sendo retornado para pregomin porém com persistência do quadro e iniciado Neocate com resolução do quadro, sendo interrogado APLV.

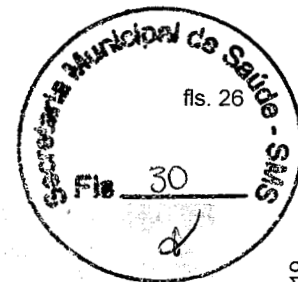
No momento, paciente evolui sem queixas, bem adaptada ao PB560, em condições de alta para programa de assistência a ventilação mecânica domiciliar na cidade de origem.

TERAPÊUTICA UTILIZADA:

- Azitromicina 18/09/19 – 22/09 (5 dias)
- Ceftriaxona
- Clindamicina
- Precedex
- Piperacilina-tazobactam 24/09/19 – 04/10/19
- Vancomicina 02/10/19 – 04/10
- Meropenem 04/10/19 – 14/10/19
- Concentrado de Hemácias
- Meropenem 16/10/19 – 23/10/19
- Amicacina 16/10/19 – 5 dias
- Vancomicina 16/10/19 - 23/10/19
- Fluconazol 18/12 - 19/12/19
- Ceftriaxona 14/01/2020 - 21/01/2020
- SMX-TMP 10/01 - 21/01
- Piperacilina-tazobactam 17/02/2020
- SPINRAZA – 1ª dose 09/12/19 / 2ª dose: 23/12/19 / 3ª dose: 06/01/2020 / 4ª dose : 04/02/2020. / PRÓXIMA DOSE SPINRAZA - 02/06/2020
- Atualização de cartão vacinal.

EXAMES COMPLEMENTARES REALIZADOS:

- Eletroneuromiografia (realizado antes da internação): evidência de processo neurogênico, com desnervação ativa, de distribuição difusa, preservando a neurocondução sensitiva, sugerindo comprometimento pré-ganglionar



- Teste genético 12/09/19 – Amiotrofia espinhal Tipo 1.
- EDA para gastrostomia 19/09/19 : EDA normal.
- ECOtt 23/09/19 : Normal sob aspecto anatômico. PSAP 15mmHg.

PROCEDIMENTOS REALIZADOS

- Gastrostomia endoscópica 19/09/19 : técnica de Ponsky, sonda 14.
- Primeira troca de GTT – dezembro/2019. 2ª troca 23/01/2020
- AVC MID 25/09/19
- AVC VJID 05/10/19
- IOT – 13/12/19 : TOT 4,0 sem cuff / IOT 18/12/19
- PICC 19/12.
- AVC subclávia D – 21/02/2020.

DIAGNÓSTICO(S):

- Amiotrofia espinhal Tipo 1
- Pneumonia associada à ventilação mecânica
- Pneumonia nosocomial

ORIENTAÇÕES PÓS-ALTA:

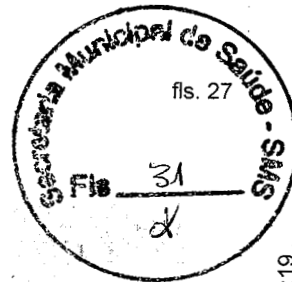
1. PRÓXIMA DOSE SPINRAZA - 02/06/2020

Dra. Juliana Landim
Residente de Pediatria
CREMÉC 19764

MÉDICO(A) RESIDENTE

Dra. Raquel Sampaio Barros
2014 até hoje
CRM 4754

MÉDICO(A) ASSISTENTE



HOSPITAL INFANTIL ALBERT SABIN
Secretaria da Saúde do Estado do Ceará

Relatório Médico


Paciente : Clara Ribeiro Silva
Mãe: Benedita Maria Aguiar Ribeiro
Data de Nascimento: 13/03/2019
Procedência: Fortaleza/Ceará

A paciente Clara Ribeiro Silva é portadora de Amiotrofia Espinhal Tipo 1 (CID G12.0), Gastrostomizada (CID Z93.1) e apresenta dependência de Ventilação Mecânica Não Invasiva (Z99.1). Paciente encontra-se internada em Unidade de Pacientes Especiais, em fase de transição para internação domiciliar.

É dependente de cuidados de terceiros por tempo integral.

A paciente encontra-se desde Janeiro/2020 internado na UNIDADE DE PACIENTES ESPECIAIS (UPE), no leito 305-2

Fortaleza, 19 de fevereiro de 2020


Dra Marta Maria Sampaio Serrano
CRM 4751

Hospital Infantil Albert Sabin
Rua Tertuliano Sales, 544, Vila União Tel: (85) 3101-4267



RELATÓRIO MÉDICO

Relato para os devidos fins que Clara Ribeiro Silva, DN 13/03/2019, encontra-se internada na UTI pediátrica deste serviço, acompanhada pelo neurogeneticista Dr. André Pessoa, com diagnóstico de Atrofia Muscular Espinal tipo 1 (CID 10: G 12.0) é dependente de Ventilação Mecânica portátil não invasiva. É gastrostomizada, acamada, com limitação de movimento devido diagnóstico de base.

Atenciosamente,

Fortaleza, 30 de outubro de 2019.

Dra. Naiana Laurentius
Médica
CREMEX 15.053

Dra. Naiana Laurentius
Médica Intensivista Pediátrica
CRM-CE 15053



TERMO DE INCLUSÃO NO PROJETO DIREITO DE RESPIRAR

PARTICIPANTE/PACIENTE:

Nome do PACIENTE: Dara Ribeiro Silva
Data de Nascimento: 13 / 03 / 2019 Atrofia Muscular Espinhal Tipo (X) 1, () 2, () 3, () 4.
Endereço de Residência: Rua São Anastácio Cavalcante, 326, Domingos Olímpio
Email de contato: benu.aguiar@hotmail.com
Telefone: (88) 9.93393023
Se o PACIENTE for menor:
Nome do RESPONSÁVEL: Benedita Maria Aguiar Ribeiro
Grau de Parentesco: Mãe
CPF nº 045.566.793-46
Participante pode contribuir financeiramente com a AAME através de doação () Sim (X) Não

O PARTICIPANTE acima ACEITA E CONCORDA com o presente **TERMO DE INCLUSÃO NO PROJETO DIREITO DE RESPIRAR** ("Termo"), que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1 O presente Termo trata da inclusão da PACIENTE no PROJETO DIREITO DE RESPIRAR da AAME para a cessão, pela AAME ao PACIENTE/PARTICIPANTE, dos direitos de uso e gozo dos seguintes equipamentos ("Equipamentos"):

- Descrição do Equipamento: Coapt Assist
- Início Programado de Uso: 17/08/20
- Prazo máximo de 3 (três) meses a contar da entrega dos Equipamentos, independente de notificação.

1.2 Os Equipamentos ora citados, serão utilizados exclusivamente para a terapia de cuidados d(o)a PACIENTE/PARTICIPANTE, devendo ser restituído a AAME, ou a quem esta indicar, ao término do Termo conforme notificação pela AAME ao PACIENTE/PARTICIPANTE.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO PARTICIPANTE:

- 2.1 É de responsabilidade do PACIENTE/PARTICIPANTE usar e administrar os Equipamentos como se próprio fossem, obrigando-se a mantê-los em perfeitas condições de uso e conservação, comprometendo-se, pela guarda, preservação e integridade dos mesmos até a efetiva restituição à AAME, não podendo, cedê-los a qualquer título a terceiros sem prévia autorização escrita da AAME, sob pena de responder por perdas e danos.
- 2.2 O PACIENTE/PARTICIPANTE deverá permitir que somente pessoas habilitadas e técnicas capacitadas tenham acesso aos manuseios do Equipamentos sempre que necessário, verificando a observância das normas de utilização.
- 2.3 O PACIENTE/PARTICIPANTE não poderá prestar por si ou por intermédio de terceiros não credenciados, reparos ou consertos nos Equipamentos. Quaisquer falhas no desempenho dos Equipamentos observadas deverão ser comunicadas pelo PACIENTE/PARTICIPANTE com a maior brevidade possível à AAME.
- 2.4 A AAME prestará dentro do território nacional, através de empresa parceira, a manutenção corretiva dos Equipamentos. Para tanto, o PACIENTE/PARTICIPANTE possibilitará o acesso de representantes da AAME e/ou empresa parceira ao equipamento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RESPONSABILIDADE:

3.1 Em se tratando de um projeto sem fins lucrativos, e com intuito de colaborar com a comunidade de Atrofia Muscular Espinhal e dar acesso aos Equipamentos, em hipótese alguma, a AAME poderá ser responsabilizada pelo PACIENTE/PARTICIPANTE por prejuízos ou danos relacionados a disponibilização dos Equipamentos, devendo o PACIENTE/PARTICIPANTE manter a AAME a salvo de quaisquer pleitos ou reivindicações de qualquer natureza, que envolva a terapia respiratória e ventilação realizada com o uso do equipamento.

CLÁUSULA QUARTA – DA EXTINÇÃO



4.1 O PACIENTE/PARTICIPANTE fica obrigado a retornar os Equipamentos sendo o presente Termo rescindido tão logo haja obtenção pela PACIENTE/PARTICIPANTE de autorização para fornecimento de equipamento equivalente ao PACIENTE seja por plano de saúde ou pelo sistema único de saúde correspondente ou ainda quando for notificado do término do presente Termo pela AAME.

4.2 O presente Termo será rescindido em caso de mau uso ou uso inadequado dos Equipamentos pelo PACIENTE/PARTICIPANTE ou pelo descumprimento total ou parcial deste Termo, ocorrendo a rescisão automaticamente, independente de notificação judicial ou extrajudicial.

4.3 Em qualquer hipótese de término do presente Termo, o PACIENTE/PARTICIPANTE devolverá os Equipamentos a AAME ou terceiro por ela indicado.

4.4 Caso o PACIENTE/PARTICIPANTE não realize a devolução ou permita a retirada dos Equipamentos no prazo de 10 (dez) dias a partir da data do término deste Termo, ficará caracterizada a posse ilegítima dos Equipamentos pelo PACIENTE/PARTICIPANTE e este será automaticamente constituída em mora ficando ainda o PACIENTE/PARTICIPANTE obrigada a arcar com todos os custos da disponibilização do Equipamento após o término deste Termo e no caso de não devolução ou danos aos mesmos, ressarcir o custo integral de Equipamentos novos a AAME.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

5.1 Este contrato entra em vigor a partir de sua assinatura, estando vinculado o seu término diretamente a obtenção dos Equipamento equivalentes por outras vias pelo PACIENTE/PARTICIPANTE ou ao atingimento do prazo de 3 meses a contar da entrega dos Equipamentos, o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA SEXTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 No momento do recebimento do Equipamento, o PACIENTE/PARTICIPANTE atesta e reconhece o bom estado e funcionamento do mesmo

CLÁUSULA SÉTIMA - AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM

7.1 O PACIENTE/PARTICIPANTE, seja diretamente ou na qualidade de responsável legal do PACIENTE, autoriza o uso da imagem de ambos, em todo e qualquer material entre fotos e documentos, para ser utilizada em campanha de divulgação e institucional relacionadas a Atrofia Muscular Espinhal pela AAME e empresas parceiras no Projeto Direito de Respirar, destinadas à divulgação ao público em geral. A presente autorização é concedida a título gratuito, abrangendo o uso da imagem acima mencionada em todo território nacional e no exterior, das seguintes formas: (I) out-door; (II) busdoor; folhetos em geral (encartes, mala direta, catálogo, etc.); (III) folder de apresentação; (IV) anúncios em revistas e jornais em geral; (V) home page, fan-page e demais mídias sociais; (VI) cartazes; (VII) back-light; (VIII) mídia eletrônica (painéis, vídeos, televisão, cinema, programa para rádio, entre outros). Por esta ser a expressão da vontade, o PACIENTE/PARTICIPANTE declara que autorizou o uso acima descrito sem que nada haja a ser reclamado a título de direitos conexos a imagem da PARTICIPANTE e/ou PACIENTE ou a qualquer outro.

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

8.1 As partes elegem o foro da Comarca da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer questões referentes ao presente, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo com as cláusulas e termos do presente, as partes firmam o presente documento em 02 (duas) vias de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas. Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 2019.

Benedita Maria Aquino Ribeiro
Assinatura do PARTICIPANTE/PACIENTE

AAME - Amigos da Atrofia Muscular Espinhal

Testemunhas:
Nome: Jair da Silva
CPF: 057.473.293-40

Nome:
CPF:

Ontem

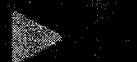
Eu nao tenho essa informação



Aí ele tem que providenciar



Irei programar a retirada do equipamento da AAME p segunda-feira

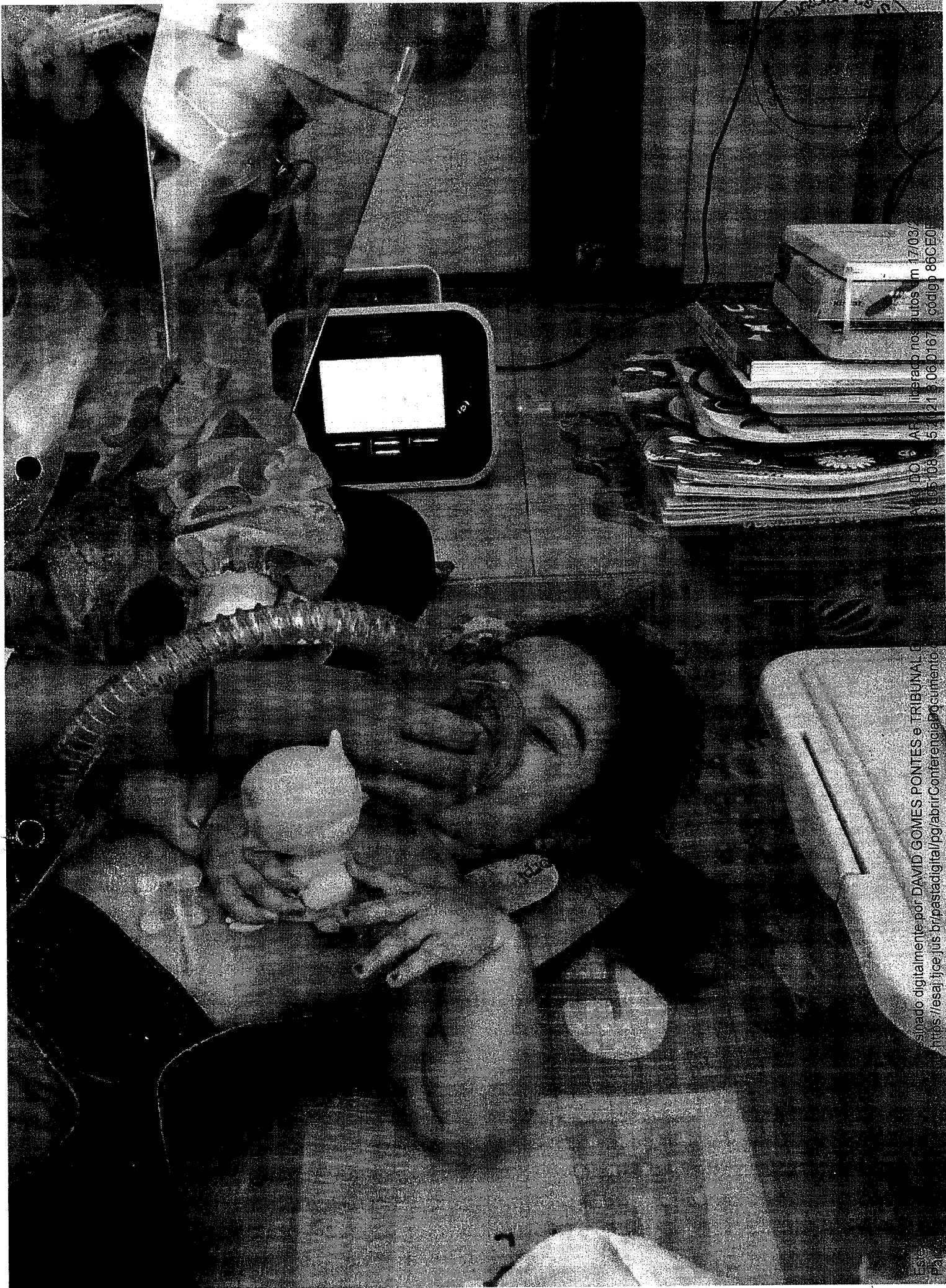


Meu Deus



Pronto





assinado digitalmente por DAVID GOMES PONTES e TRIBUNAL
https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento?

Arquivado no: Autos em 17/03/2015 12:30:06 D167 código 86CE01F

Nossas Unidades

Estão abertas agora



MENU ≡ PRODUTOS ≡

Garantia

Trocamos o equipamento em caso de defeito

Relatório

Baixamos o relatório para você

Pós-Venda

Nossa atenção com você continua mesmo depois.

Suporte

Damos todo o suporte necessário

[Home](#) / [Suporte a Tosse](#) / [Cough Assist](#)

[← Voltar a página](#)

Localção de

COUGH ASSIST

Categoria: | Fabricante Philips/Respironics

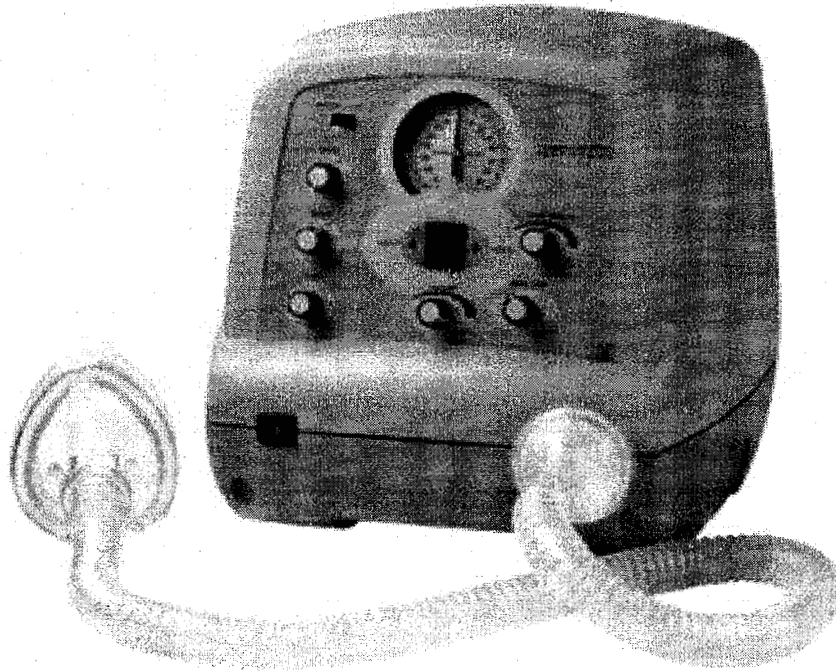
+ Informações técnicas do produto

Fale Pelo **WhatsApp**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DAVID GOMES PONTES e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, liberado nos autos em 17/03/2021 às 16:19. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0051083-65.2021.8.06.0167 e código 86CE0E7.

Nossas Unidades

Estão abertas agora



PREÇO DE LOCAÇÃO

R\$ 1.199,00

Locação Mensal



FALE PELO
WHATSAPP!



INCLUIR NO
ORÇAMENTO ONLINE




Veja o telefone da
Unidade mais próxima de você

São Paulo | Jundiaí | Sorocaba

@ ENVIE UM E-MAIL

Porque devo **Alugar Cough Assist** com a Doctor's Health Care?

- ✓ Somos Especialistas no ramo.
- ✓ Respeitamos todos os nossos clientes e entendemos todas as suas necessidades.
- ✓ Nos preocupamos sempre em dar um bom atendimento e acompanha-lo após a compra ou locação dos nossos produtos.

 Fale Pelo WhatsApp



CPAP Med

Visitar

Cough Assist E70 - Philips Respironics -

Higiene Brônquica - CPAP Med: Loja...

R\$ 26.441,10* · Esgotado · Marca: PHILIPS RESPIRONICS

O Cough Assist E70 tem uma tecnologia inovadora em auxílio de tosse. Possui uma sensibilidade moderna que deixa a terapia mais confortável, segura e ...

* Consulte o website para ver os preços e a disponibilidade mais recentes. As imagens podem ter direitos autorais. **Saiba mais**

Imagens relacionadas



NÚCLEO DE ATENDIMENTO INICIAL EM SOBRAL

Ofício nº 299/2021

Sobral, 17 de março de 2021.

Ilmo(a). Sr(a).

Secretário(a) de Saúde do Município de Sobral-CE

Assunto: Requisição de informações

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Secretário(a),

A assistida **BENEDITA MARIA AGUIAR RIBEIRO** (telefone (88) 99339-3023, e-mail beneditaribeiro033@gmail.com, portadora de RG nº 2007064836-5 e CPF nº 045.566.793-46, residente na Rua Francisco Anastácio Cavalcante, 326, bairro Domingos Olímpio, ao lado do condomínio dos juizes, Sobral-CE, CEP 62.022-275) relata que sua filha **CLARA RIBEIRO SILVA** é assistida pelo Programa "Melhor em Casa", do Município de Sobral-CE, e necessita do fornecimento de equipamento do tipo "cough assist E70", conhecida como "máquina da tosse", essencial à sua sobrevivência e saúde em virtude de seu diagnóstico de Atrofia Muscular Espinhal Tipo 1. Atualmente, a assistida relata que a criança usufrui de um equipamento cedido pela associação AAME (Amigos da Atrofia Muscular Espinhal), mas fora comunicada de que o equipamento, cedido em **17 de agosto de 2020**, será recolhido em **22 de março de 2021**, dada a expiração da cessão gratuita que lhe fora feita.

Assim, cumprimentando-o(a), sirvo-me do presente expediente para, com base no art. 64, inciso IV, da Lei Complementar estadual nº 06, de 28.04.97, que me confere

Avenida Monsenhor Aloísio, nº 1.200, bairro Dom Expedito, em Sobral-CE



requisitar dos Agentes Públicos ou Entidades Privadas certidão ou qualquer documento, **requisitar, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), dada a urgência da situação,** que Vossa Senhoria preste informações acerca da possibilidade de cessão de equipamento de tal tipo, essencial à sua sobrevivência, conforme relatórios médicos em anexo.

Certo de contar com sua valiosa colaboração, agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,

David Gomes Pontes
Defensor Público
Mat. N° 301.179-1-3

OFÍCIO nº 232/2021- SMS

Sobral(CE), 17 de março de 2021.

Ilmo. Sr.

DAVID GOMES PONTES

DEFENSOR PÚBLICO – NÚCLEO DE ATENDIMENTO INICIAL COM ATUAÇÃO NA
COMARCA DE SOBRAL/CE

Senhor Defensor,

Em resposta aos termos do ofício 299/2021, que trata sobre os interesses da assistida CLARA RIBEIRO SILVA, esclareço que o equipamento “cough assist E70”, conhecida como “máquina da tosse”, não compõe a lista de equipamentos que são disponibilizados pelo Programa Melhor em Casa.

Cientes do relevante serviço prestado pela Defensoria Pública, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Regina Célia Carvalho da Silva
Secretária da Saúde

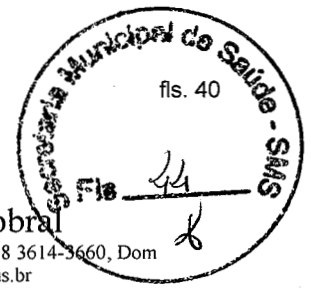


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 88 3614-3660, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br



ATO ORDINATÓRIO

Processo n.º: **0051083-65.2021.8.06.0167**
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Benedita Maria Aguiar Ribeiro e outro**
Requerido: **Estado do Ceará e outro**

Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, abro vista dos presentes autos ao Representante do Ministério Público, para manifestação.

Sobral/CE, 18 de março de 2021.

Jonia Maria Nogueira Farias
Analista Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 88 3614-3660, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br



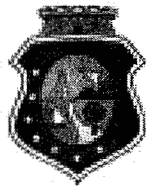
CERTIDÃO

Processo nº: **0051083-65.2021.8.06.0167**
Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Clara Ribeiro Silva e outro
Requerido **Procuradoria Geral do Município de Sobral e outro**

CERTIFICA-SE que em 18/03/2021 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Ministério Público do Estado do Ceará e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, abro vista dos presentes autos ao Representante do Ministério Público, para manifestação."

Sobral/CE, 18 de março de 2021.



CE
PODER JUDICIÁRIO



CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0051083-65.2021.8.06.0167

Foro: Sobral

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da Intimação: 18/03/2021 12:08:15

Prazo: 1 dias

Intimado: Ministério Público do Estado do Ceará - MPCE

Teor do Ato: Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, abro vista dos presentes autos ao Representante do Ministério Público, para manifestação.

Sobral (CE), 18 de Março de 2021



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

10ª Promotoria de Justiça de Sobral



Número do MP: 08.2021.00074663-2

Processo nº: 0051083-65.2021.8.06.0167

Requerente: Clara Ribeiro Silva (representada por Benedita Maria Aguiar Ribeiro)

MM. Juiz,

Trata-se de Ação De Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada por **Clara Ribeiro Silva**, menor impúbere representada por sua genitora Benedita Maria Aguiar Ribeiro em face do Estado do Ceará e do Município de Sobral, onde pleiteia que os requeridos sejam obrigados a fornecer, por período indeterminado (enquanto durar a prescrição do médico que assiste a autora), equipamento do tipo “cough assist” E70 (“máquina de tosse”), em virtude da criança ter diagnóstico de Atrofia Muscular Espinhal Tipo 1 (CID G12.0), conforme consta nos documentos comprobatórios anexados à exordial.

A requerente afirma que Clara Ribeiro da Silva, conta apenas 12 (dois) anos de idade, e foi diagnosticada com a doença quando tinha apenas 6 (seis) meses, quando passou longa temporada, internada na UTI do Hospital Infantil Albert Sabin, em Fortaleza-CE. No entanto, dada a gravidade e complexidade da doença, necessita continuar promovendo o seu tratamento em casa, necessitando fazer uso constante de equipamento denominado **“cough assist” E70 (“máquina da tosse”)**, o qual tem por finalidade facilitar o “deslocamento da secreção pulmonar, reduz a recorrência de infecções respiratórias, auxilia a tosse ou substitui a mesma, melhora a oxigenação tecidual global, diminui o tempo de internações hospitalares e diminui a falta de ar, conforme relatório de profissional fisioterapeuta anexados aos autos.

Consta que, atualmente, a criança usufrui de um equipamento de tal tipo em sua residência, o qual lhe fora cedido pela associação AAME (Amigos da Atrofia Muscular Espinhal). A referida associação arca com os custos da locação com recursos que recebe em doação e os cede, por período determinado, às crianças que dele



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



10ª Promotoria de Justiça de Sobral

necessitam, enquanto as famílias buscam meios de obter um equipamento próprio ou através do SUS (Sistema Único de Saúde).

A cessão do equipamento em favor da requerente se dera inicialmente pelo prazo de 3 (três) meses, a partir de 17 de agosto de 2020, onde acabou sendo prorrogada por igual período, que já se expirou, **não tendo sido alcançada pela autora a cessão do equipamento pelo Município de Sobral-CE.**

Ocorre que a autora fora comunicada pela presidente da AAMME acerca da impossibilidade de permanência da cessão por prazo maior, programando a retirada do equipamento para a próxima segunda-feira, dia 22 de março de 2021.

Em virtude da informação pela presidente da AAMME o Município de Sobral foi oficiado para prestar informações acerca da possibilidade de cessão do equipamento à autora, no entanto informou que a cessão de tal aparelho não faz parte do programa “Melhor em Casa”, de modo que a promovente não o obterá administrativamente.

Os pais da requerente não possuem condições financeiras de arcar com o custo do equipamento, uma vez que seu aluguel custa em torno de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos Reais) mensais, e compra de um equipamento sai por aproximadamente R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil Reais).

Informam, por fim, que inúmeros são os riscos a requerente estará sujeita caso não faça uso diário do referido equipamento, motivo pelo qual foi ajuizada a presente ação.

Os autos vieram ao Ministério Público.

É o relato necessário.

A própria Constituição Federal prevê o direito à saúde como sendo um direito fundamental, o qual deve ser promovido e priorizado por todas as esferas da sociedade. Isto posto, o direito à saúde, como consequente natural do direito à vida, é assegurado com absoluta prioridade às crianças e adolescentes pela Constituição Federal, assim como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente:



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



10ª Promotoria de Justiça de Sobral

Art. 6º. *São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.* (Constituição Federal, 1998).

Art. 7º – *A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.*”
(Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

Ante o exposto, tendo em conta a verossimilhança dos fatos alegados na exordial e as informações constantes nos autos, manifesta-se o Ministério Público **FAVORÁVEL** à procedência do pedido formulado na exordial, devendo o poder público fornecer o equipamento “cough assist” E70 (“máquina da tosse”), solicitados com urgência, visto a necessidade da criança **Clara Ribeiro Silva**.

Sobral, 18 de março de 2021

Alexandre Pinto Moreira
Promotor de Justiça

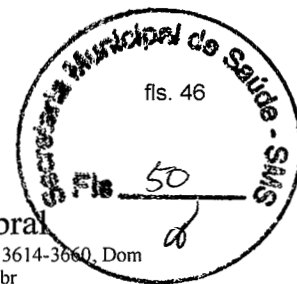


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 88 3614-3660, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo nº: **0051083-65.2021.8.06.0167**
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Clara Ribeiro Silva e outro**
Requerido: **Procuradoria Geral do Município de Sobral e outro**

Vistos em inspeção anual.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada por Clara Ribeiro Silva, menor impúbere representada por sua genitora Benedita Maria Aguiar Ribeiro em face do Estado do Ceará e do Município de Sobral.

Aduz a exordial que Clara Ribeiro da Silva, conta apenas com 2(dois) anos de idade, e foi diagnosticada com Atrofia Muscular Espinhal Tipo 1 (CID G12.0), conforme consta nos documentos comprobatórios anexados à inicial, quando tinha apenas 6(seis)meses.

No entanto, dada a gravidade e complexidade da doença, necessita continuar promovendo o seu tratamento em casa, necessitando fazer uso constante de equipamento denominado “cough assist” E70 (“máquina da tosse”), o qual tem por finalidade facilitar o “deslocamento da secreção pulmonar, reduzindo a recorrência de infecções respiratórias, auxilia a tosse ou substitui a mesma, melhora a oxigenação tecidual global, diminui o tempo de internações hospitalares e diminui a falta de ar, conforme relatório de profissional fisioterapeuta anexados aos autos.

Consta que, atualmente, a criança usufrui de um equipamento de tal tipo em sua residência, o qual lhe fora cedido pela associação AAME (Amigos da Atrofia Muscular Espinhal). A referida associação arca com os custos da locação com recursos que recebe em doação e os cede, por período determinado, às crianças que dele necessitam, enquanto as famílias buscam meios de obter um equipamento próprio ou através do SUS (Sistema Único de Saúde).

Acrescentou que a cessão do equipamento em favor da requerente se dera



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 88 3614-3660, Dom
Expedito - CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br



inicialmente pelo prazo de 3 (três) meses, a partir de 17 de agosto de 2020, onde acabou sendo prorrogada por igual período, que já se expirou, não tendo sido alcançada pela autora a cessão do equipamento pelo Município de Sobral-CE.

Ocorre que a autora fora comunicada pela presidente da AAMME acerca da impossibilidade de permanência da cessão por prazo maior, programando a retirada do equipamento para a próxima segunda-feira, dia 22 de março de 2021.

Indagado o Município de Sobral acerca da possibilidade da cessão do equipamento acima mencionado à autora, este informou que a cessão de tal aparelho não faz parte do programa “Melhor em Casa”, de modo que a promovente não o obterá administrativamente.

Aduziu ainda, que aluguel de uma máquina deste tipo custa em torno de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos Reais) mensais, conforme cotação extraída da internet e a compra de um equipamento sai por aproximadamente R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil Reais), também de acordo com cotação em anexo, não dispondo a autora, por seus genitores, recursos financeiros para custear a locação ou aquisição de tal máquina, uma vez que sua genitora não trabalha e dedica-se exclusivamente aos cuidados da requerente e seu pai encontra-se desempregado.

Finalmente, requereu os benefícios da gratuidade judiciária, bem assim a **concessão de tutela provisória de urgência**, para que os requeridos sejam obrigados a fornecer por período indeterminado (enquanto durar a prescrição do médico que assiste a autora), equipamento do tipo “cough assist” E70 (“máquina de tosse”), conforme determinação médica.

A parte autora apresentou os documentos de fls. 18/39.

Cota ministerial às fls. 43/45, pelo deferimento da concessão da liminar.

Este é, em suma, o relatório. Passo, agora, a analisar tão somente os fundamentos e pressupostos do pedido de tutela provisória de urgência para, assim, deliberar

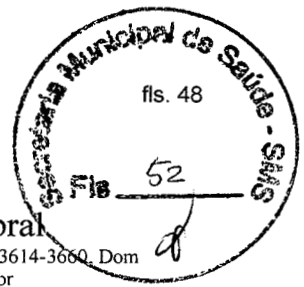


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 88 3614-3660, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br



sobre a possibilidade ou não do seu acolhimento.

Inicialmente, registro que o processo é isento de custas na forma do art. 141, §2º do ECA.

No presente caso, verifica-se que estão presentes todos os requisitos necessários ao fornecimento do aparelho, uma vez que comprovada a insuficiência financeira do núcleo familiar da criança e o laudo circunstanciado demonstrando a imprescindibilidade do equipamento, conforme se verifica às fls. 18.

Destarte, necessário salientar que o **MUNICÍPIO DE SOBRAL** e o **ESTADO DO CEARÁ** são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que compete às três esferas de governo zelar pela saúde da população. Não há, pois, enquanto componentes do Sistema Único de Saúde, qualquer comprometimento à ordem jurídica o ajuizamento de demanda desta natureza contra os referidos entes da federação, até porque a saúde é direito de todos e dever do Estado (v. art. 196, CF/88).

Feito esse registro, importa agora ressaltar que, mesmo antes de uma cognição exauriente, ou, em outras palavras, antes da ampla discussão da matéria posta em julgamento (com a produção de todas as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos), **o legislador permite que o juiz, liminarmente ou após justificação prévia, defira tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar, requerida em caráter antecedente ou incidental**, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (cf. art. 294, parágrafo único, art. 300, *caput* e § 2º, ambos do vigente Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015).

No caso em análise, conclui-se, de pronto, que **a parte autora faz jus à antecipação da tutela de urgência requerida**, uma vez que estão presentes os requisitos legais para tanto.

Com efeito, a **probabilidade do direito** invocado pela parte autora está evidenciada, na medida em que os documentos que instruem a petição inicial são prova suficiente para ensejar, independentemente de justificação prévia, o convencimento deste julgador quanto aos fatos alegados, sobretudo quando se leva em consideração o teor dos documentos médicos constantes nos autos, pois, com base neles, é forçoso concluir que a parte promovente, de fato, **necessita urgentemente do equipamento denominado “cough assist” E70 (“máquina da tosse”)**, conforme documentos de fls.18.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO WASHINGTON FROTA, liberado nos autos em 24/03/2021 às 09:54. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0051083-65.2021.8.06.0167 e código 87283CF.

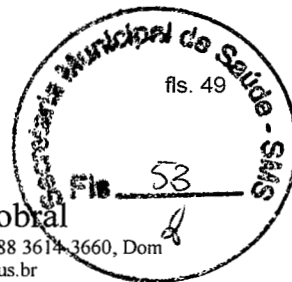


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 88 3614-3660, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br



Verifica-se, igualmente, o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, pois, diante da possibilidade do agravamento da situação de saúde da parte autora, não é prudente e nem sensato que se deva aguardar pela sentença final, até porque, do contrário, colocar-se-ia em risco a própria vida da parte autora, a qual padece de sérios problemas de saúde decorrente da **Atrofia Muscular Espinhal Tipo 1 (CID G12.0)**.

Não se mostra razoável deixar a parte promovente, **com apenas 02 anos de idade, padecendo de complicações respiratórias**. A possibilidade de danos irreparáveis não pode ser desprezada neste caso. A dor e o sofrimento da parte requerente, que não pode esperar, autorizam a concessão da tutela de urgência.

A esse respeito, vem ainda a calhar a **decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça**, em ação com pedido análogo ao presente, cuja ementa é pródiga em argumentos que apontam para a necessidade de concessão da tutela antecipada, consoante se vê no teor das seguintes ementas:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.946 - CE (2015/0096577-4)
RELATORA: MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) AGRAVANTE: UNIÃO AGRAVADO: AMALIA MATILDE AZEVEDO DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO INTERES.: ESTADO DO CEARÁ DECISÃO.*

*Trata-se de agravo em face de decisão que não admitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: **CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FORTEO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. UNIÃO.** 1. Apelação e remessa oficial em face de sentença que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para fornecer à autora o medicamento FORTEO (teraparatida) - 20 mg na dosagem prevista na inicial, até que seu uso seja suspenso ou alterado por profissional habilitado. Ademais, condenou a União e o Estado do Ceará em honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil*

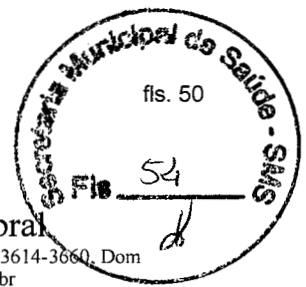


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 88 3614-3660, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br



reais). 2. A responsabilidade pela manutenção da saúde, que, no caso, se traduz pela distribuição gratuita de medicamento à autora, é dever do Estado, compreendidos aí todos os entes políticos que compõem o sistema federativo. É, pois, solidária entre os entes da federação a responsabilidade pelo amplo acesso à saúde. Preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo Estado do Ceará rejeitadas. 3. A determinação de fornecimento de medicamento vital à saúde de um cidadão não implica em qualquer lesão à ordem ou saúde pública, mas sim na materialização fática de uma previsão normativa expressamente consagrada no Diploma Maior. Por sua vez, a "Teoria da Reserva do Possível" não é oponível ao mínimo existencial no qual estão inclusos os direitos à vida e à saúde. 4. In casu, a autora, ora apelada, na condição de carente e portadora de osteoporose grave com múltiplas fraturas na bacia, coluna, sacro, ilíacos, tornozelos e ombros, necessita do medicamento Forteo (teriparatida) em face da gravidade do seu quadro clínico. conforme se observa através de laudo médico acostado à inicial. 5. Desse modo, por ser a medicação pleiteada essencial ao tratamento da patologia que acomete a autora, ela deve ser fornecida pelo Estado, consoante determinado na sentença. 6. Quanto à condenação em honorários advocatícios, em face da remessa oficial, deve-se aplicar a Súmula nº 421 do STJ: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença". Sendo essa a hipótese, não são devidos honorários pela União, remanescendo a condenação apenas em relação ao Estado do Ceará. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (fl. 212). Opostos embargos de declaração (fls. 233/257), foram rejeitados (fls. 259/262). As razões do recurso especial dizem violados os arts. 16, 17, 18, 19-M, 19-P, 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080, de 1990, e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sustentam a ilegitimidade passiva da União e que a prescrição do medicamento está em desconformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença a ser tratada (fls. 268/278). É o relatório. Decido. Quanto à alegada violação aos arts. 19-M, 19-P e 19-Q da Lei 8.080, de 1990, o tribunal a quo nada disse a respeito, e os embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido deixaram de ativar o tema deles emergente, ausente, portanto, o indispensável

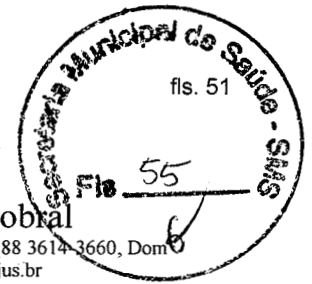


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 88 3614-3660, Dom
Expedito - CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br



prequestionamento (Súmula nº 211 do STJ). Quanto ao mais, a par do fato de haver se firmado em fundamento constitucional, o acórdão recorrido 06/08/2018 Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 692946 CE2015/0096577-4, está conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, "o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde" (AgRg no REsp nº 1.017.055, RS, relator o Ministro Castro Meira, DJe de 18.09.2012). Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2015. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) Relatora (STJ - AREsp: 692946 CE 2015/0096577-4, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 19/05/2015)

É importante consignar que esse também é o entendimento consolidado do Tribunal de Justiça do Ceará – TJCE, consoante se vê no teor das seguintes ementas:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO OPOSTO À DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA VOLTADA AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PACIENTE COM NECESSIDADE DE ANTIANGIOGÊNICO INTRAOCULAR COM RANIBIZUMABE (LUCENTIS). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA E DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS NO RESP Nº 1657156-STJ, NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUE NÃO FIGURA EM LISTA DO SUS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 45 - TJCE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. ACORDÃO A C O R D A a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do Agravo de Instrumento para provê-lo, nos termos do voto da

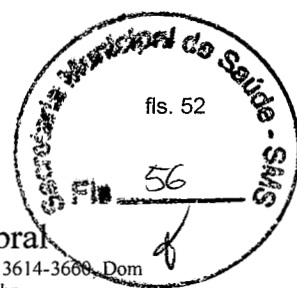


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 88 3614-3660. Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br



Desembargadora Relatora. Fortaleza, 20 de novembro de 2019
FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Órgão Julgador
TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora
(Relator (a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES; Comarca: Aracati;
Órgão julgador: 3ª Vara da Comarca de Aracati; Data do julgamento:
20/11/2019; Data de registro: 20/11/2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUTORA PORTADORA DE RETINOPATIA DIABÉTICA NÃO PROLIFERATIVA GRAVE ASSOCIADA A EDEMA MACULAR DIABÉTICO EM AMBOS OS OLHOS (CID H 36.0) NECESSITANDO FAZER USO MENSAL DE MEDICAMENTO ANTIANGIOGÊNICO INTRAOCULAR RANIBIZUMABE, QUE LHE FOI PRESCRITA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 5º, § 1º E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.080/1990, QUE REGULA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS DEFINIDORAS DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF E ART. 245 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. PRECEDENTE DESTA 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO EM CASO ANÁLOGO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RECEITUÁRIO MÉDICA A CADA 180 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

(Relator (a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO; Comarca: Caucaia; Órgão julgador: 3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia; Data do julgamento: 18/11/2019; Data de registro: 18/11/2019)

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 88 3614-3660. Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br



FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. CF/88 ART. 1º, III; ARTS. 5º, 6º, 196. SÚMULA Nº 45 TJ-CE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, de maneira que quaisquer dessas entidades possuem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetive a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 2. A teor do art. 23, II, da Carta Magna é competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Município zelar pela saúde, sendo solidária, portanto, a responsabilidade entre os entes da federação no que concerne ao fornecimento de medicamento a quem tenha poucos recursos financeiros, razão pela qual, cabe ao impetrante escolher contra qual ente público deseja litigar. 3. O direito à saúde tem assento constitucional no direito à vida e na dignidade da pessoa humana, detendo absoluta prioridade e ostentando categoria de direito fundamental, devendo os entes da federação instituir políticas públicas para a promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa natural, incumbindo ao Judiciário determinar o cumprimento das prestações contidas nas políticas públicas que garantam acesso universal e igualitário aos serviços criados para atender ao dever do Estado. CF/88 art. 1º, III; arts. 5º, 6º, 196. 4. Ocorre em demandas desse jaez, aparente colisão/antinomia de princípios/direitos, quais sejam, o direito à vida dos pacientes de um lado e, do outro, a separação de poderes e a reserva do possível no aspecto limitação orçamentária do Poder Público, devendo o Judicante ponderar sua hermenêutica, assegurando o direito fundamental à vida. 5. A responsabilidade do Poder Público em fornecer medicamentos ou tratamentos médicos necessários, não disponíveis na rede pública, para assegurar o direito à saúde foi firmada neste e. Tribunal de Justiça pela recente súmula nº 45. 6. Corretamente julgou o magistrado a quo a presente demanda, a qual objetiva garantia à parte demandante a confirmação referente a liminar anteriormente deferida e por adição impor ao ESTADO DO CEARÁ quanto a obrigação pelo fornecimento imediato a demandante aos medicamentos: RANIBIZUMABE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 88 3614-3660, Dom
Expedito - CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br



(LUCENTIS), tratamento médico necessário e indispensável à manutenção de sua saúde e permanência de sua visão, garantindo-lhe os direitos previstos na Lei Maior. 7. Diante do exposto, CONHEÇO da Remessa Necessária para NEGAR-LHE PROVIMENTO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação por unanimidade, em CONHECER da Remessa Necessária para NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo conforme o voto da relatora. Fortaleza, 30 de outubro de 2019. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora

(Relator (a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA; Comarca: Maracanaú; Órgão julgador: 2ª Vara Cível; Data do julgamento: 30/10/2019; Data de registro: 30/10/2019)

Diga-se, também, que **não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que se antecipa**, haja vista que existem meios para que a parte promovida, caso seja vitoriosa ao final da demanda, possa recuperar os recursos dispendidos pelo oferecimento do equipamento disponibilizado à parte autora, cuja vida precisa ser preservada.

Assim, diante de tudo o que foi exposto e independentemente de caução real ou fidejussória, já que a parte economicamente hipossuficiente não pode oferecê-la, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA** para determinar que o **Município de Sobral e o Estado do Ceará**, solidariamente responsáveis, **forneçam a requerente CLARA RIBEIRO SILVA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, por período indeterminado (enquanto durar a prescrição do médico que assiste a autora), o equipamento do tipo “cough assist” E70 (“máquina de tosse”), a contar da intimação, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**

Determino à Secretaria de Vara que proceda aos expedientes necessários no sentido de **cientificar aos promovidos do inteiro conteúdo desta decisão, para o seu efetivo cumprimento.**

Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no art.

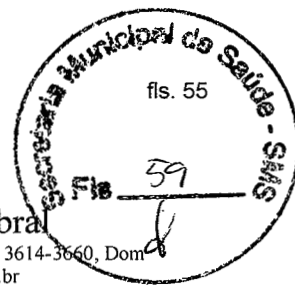


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 88 3614-3660, Dom
Expedito - CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br



334 do Código de Processo Civil vigente, cujo ato processual certamente seria inútil, e, desde logo, amparado nas disposições do art. 139, inciso II, do aludido diploma processual, e para que se cumpra o mandamento previsto no art. 4º do mesmo estatuto legal, que garante às partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, **determino a citação da parte promovida** para, querendo, apresentar contestação no prazo de legal.

Intime-se a parte autora.

Expedientes necessários.

Sobral/CE, 22 de março de 2021.

ANTONIO WASHINGTON FROTA
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 88 3614-3660, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br



CERTIDÃO

Processo nº: **0051083-65.2021.8.06.0167**
Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Clara Ribeiro Silva e outro
Requerido **Procuradoria Geral do Município de Sobral e outro**

CERTIFICA-SE que em 29/03/2021 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Procuradoria Geral do Município de Sobral e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Assim, diante de tudo o que foi exposto e independentemente de caução real ou fidejussória, já que a parte economicamente hipossuficiente não pode oferecê-la, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA** para determinar que o Município de Sobral e o Estado do Ceará, solidariamente responsáveis, forneçam a requerente **CLARA RIBEIRO SILVA**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, por período indeterminado (enquanto durar a prescrição do médico que assiste a autora), o equipamento do tipo cough assist E70 (máquina de tosse), a contar da intimação, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Determino à Secretaria de Vara que proceda aos expedientes necessários no sentido de cientificar aos promovidos do inteiro conteúdo desta decisão, para o seu efetivo cumprimento. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil vigente, cujo ato processual certamente seria inútil, e, desde logo, amparado nas disposições do art. 139, inciso II, do aludido diploma processual, e para que se cumpra o mandamento previsto no art. 4º do mesmo estatuto legal, que garante às partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, determino a citação da parte promovida para, querendo, apresentar contestação no prazo de legal. Intime-se a parte autora. Expedientes necessários."

Sobral/CE, 29 de março de 2021.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 88 3614-3660, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br



CERTIDÃO

Processo nº: **0051083-65.2021.8.06.0167**
Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Clara Ribeiro Silva e outro
Requerido **Procuradoria Geral do Município de Sobral e outro**

CERTIFICA-SE que em 29/03/2021 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Estado do Ceará e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Assim, diante de tudo o que foi exposto e independentemente de caução real ou fidejussória, já que a parte economicamente hipossuficiente não pode oferecê-la, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA** para determinar que o Município de Sobral e o Estado do Ceará, solidariamente responsáveis, forneçam a requerente **CLARA RIBEIRO SILVA**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, por período indeterminado (enquanto durar a prescrição do médico que assiste a autora), o equipamento do tipo cough assist E70 (máquina de tosse), a contar da intimação, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Determino à Secretaria de Vara que proceda aos expedientes necessários no sentido de cientificar aos promovidos do inteiro conteúdo desta decisão, para o seu efetivo cumprimento. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil vigente, cujo ato processual certamente seria inútil, e, desde logo, amparado nas disposições do art. 139, inciso II, do aludido diploma processual, e para que se cumpra o mandamento previsto no art. 4º do mesmo estatuto legal, que garante às partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, determino a citação da parte promovida para, querendo, apresentar contestação no prazo de legal. Intime-se a parte autora. Expedientes necessários."

Sobral/CE, 29 de março de 2021.

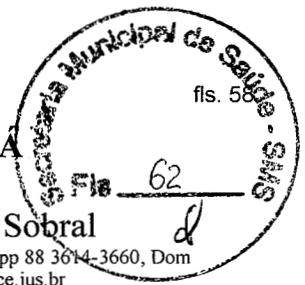


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 88 3614-3660, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br



CERTIDÃO

Processo nº: **0051083-65.2021.8.06.0167**
Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Clara Ribeiro Silva e outro
Requerido **Procuradoria Geral do Município de Sobral e outro**

CERTIFICA-SE que em 29/03/2021 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Ministério Público do Estado do Ceará e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Assim, diante de tudo o que foi exposto e independentemente de caução real ou fidejussória, já que a parte economicamente hipossuficiente não pode oferecê-la, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA** para determinar que o Município de Sobral e o Estado do Ceará, solidariamente responsáveis, forneçam a requerente **CLARA RIBEIRO SILVA**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, por período indeterminado (enquanto durar a prescrição do médico que assiste a autora), o equipamento do tipo cough assist E70 (máquina de tosse), a contar da intimação, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Determino à Secretaria de Vara que proceda aos expedientes necessários no sentido de cientificar aos promovidos do inteiro conteúdo desta decisão, para o seu efetivo cumprimento. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil vigente, cujo ato processual certamente seria inútil, e, desde logo, amparado nas disposições do art. 139, inciso II, do aludido diploma processual, e para que se cumpra o mandamento previsto no art. 4º do mesmo estatuto legal, que garante às partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, determino a citação da parte promovida para, querendo, apresentar contestação no prazo de legal. Intime-se a parte autora. Expedientes necessários."

Sobral/CE, 29 de março de 2021.

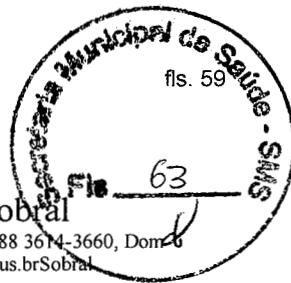


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 88 3614-3660, Domus Expedito - CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br Sobral



COMAN DIGITAL
MANDADO CITAÇÃO

Processo nº: **0051083-65.2021.8.06.0167**
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Obrigaç o de Fazer / N o Fazer]**
Requerido: **Procuradoria Geral do Munic pio de Sobral**

Mandado n : **167.2021/003325-4**
Endere o: **Rua Viriato de Medeiros, 1250, Centro, Sobral-CE**
Senha do processo: **Senha de acesso da pessoa selecionada**

POR ORDEM do(a) MM. Juiz(a) de Direito respondendo pela Vara  nica da Inf ncia e Juventude da Comarca de Sobral, Dr(a). ANTONIO WASHINGTON FROTA, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial(a) de Justi a deste Ju zo, a quem for este apresentado, estando devidamente assinado, que em seu cumprimento, **CITE o(a) Procuradoria Geral do Munic pio de Sobral**, quanto ao teor do(a) exordial e da decis o  s p g(s). 1/9 e 46/55, respectivamente, que podem ser acessadas com a senha do processo informada no cabe alho deste documento, para que, querendo, apresente contesta o, no prazo de 15 (quinze) dias. **CUMPRA-SE**, observadas as formalidades legais.

Sobral, 29 de mar o de 2021.

Nayara de Azevedo Frota
Supervisora de Unidade Judici ria

16720210033254



CE
PODER JUDICIÁRIO



CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0051083-65.2021.8.06.0167

Foro: Sobral

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da Intimação: 29/03/2021 12:17:05

Prazo: 15 dias

Intimado: Ministério Público do Estado do Ceará - MPCE

Teor do Ato: Assim, diante de tudo o que foi exposto e independentemente de caução real ou fidejussória, já que a parte economicamente hipossuficiente não pode oferecê-la, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA** para determinar que o Município de Sobral e o Estado do Ceará, solidariamente responsáveis, forneçam a requerente **CLARA RIBEIRO SILVA**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, por período indeterminado (enquanto durar a prescrição do médico que assiste a autora), o equipamento do tipo cough assist E70 (máquina de tosse), a contar da intimação, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Determino à Secretaria de Vara que proceda aos expedientes necessários no sentido de cientificar aos promovidos do inteiro conteúdo desta decisão, para o seu efetivo cumprimento. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil vigente, cujo ato processual certamente seria inútil, e, desde logo, amparado nas disposições do art. 139, inciso II, do aludido diploma processual, e para que se cumpra o mandamento previsto no art. 4º do mesmo estatuto legal, que garante às partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, determino a citação da parte promovida para, querendo, apresentar contestação no prazo de legal. Intime-se a parte autora. Expedientes necessários.

Sobral (CE), 29 de Março de 2021